DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO Nº 039/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO Nº 039/2026

PREGÃO Nº 039/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 05.852.759/0001-16

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 8

EMPRESA RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.

A empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 05.852.759/0001-16,** com sede em **Estrada Velha de Maricá, nº 6.230 / Parte, Rio do Ouro, CEP: 24.330-000**, neste ato representada por **ANSELMO FÉLIX DAS FLORES,** vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa declarada vencedora no item 8, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação, nos termos do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina o encaminhamento das razões exclusivamente ao e-mail copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, razão pela qual requer o conhecimento das presentes razões, com apreciação integral dos pontos técnicos abaixo.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para o item 8, inclusive a composição mínima da estante organizadora modular. A documentação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA. indica produto com configuração inferior à exigida, evidenciando divergência objetiva entre o produto ofertado e o instrumento convocatório.

Não se trata de formalismo excessivo. As exigências questionadas dizem respeito às características essenciais do objeto ofertado e foram expressamente estabelecidas pela Administração. Se o edital exige comprovação técnica com a proposta, a aceitação não pode se apoiar em presunções, interpretações favoráveis ao licitante ou documentos novos destinados a suprir requisito que deveria estar demonstrado desde a apresentação da proposta.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º). O art. 59, incisos II e V, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio edital é ainda mais específico ao prever que a ausência de documentos solicitados no Termo de Referência pode ensejar a inabilitação/desclassificação e que eventual diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já apresentados, não para admitir documentos que deveriam originalmente ter sido anexados antes da fase de lances. Portanto, diligência não pode ser transformada em oportunidade para alterar o produto ofertado, substituir catálogo, criar comprovação técnica inexistente na proposta original ou sanar desconformidade material.

4. ESTANTE ORGANIZADORA MODULAR

O Termo de Referência exige, para o item 8, estante organizadora modular com montagem totalmente por encaixe, sem necessidade de ferramentas ou acessórios para fixação, contendo no mínimo 4 (quatro) módulos encaixáveis e no mínimo 12 (doze) bandejas deslizantes, além das demais características técnicas previstas no instrumento convocatório.

A licitante vencedora, entretanto, apresentou produto composto por apenas 3 (três) módulos e 11 (onze) bandejas, quantitativos inferiores aos mínimos expressamente estabelecidos pela Administração. Trata-se de divergência objetiva e diretamente aferível entre a configuração ofertada e a especificação do Termo de Referência.

A diferença não pode ser tratada como mera variação dimensional, tolerância técnica ou formalidade sanável, pois altera a própria composição mínima do produto licitado. A aceitação de estante com menor número de módulos e bandejas implica admitir objeto materialmente distinto daquele definido no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITOS MATERIAIS

A eventual diligência deve ser empregada para esclarecer informação já contida na documentação apresentada e apurar fatos preexistentes, sem alterar a substância da proposta. Não é juridicamente adequado permitir, após a fase competitiva, a apresentação de novo catálogo, nova ficha técnica, novo

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

modelo de produto ou novos documentos destinados a comprovar característica essencial que não estava demonstrada na proposta original.

No caso concreto, vários pontos questionados não constituem meros erros formais: tratam-se de características técnicas obrigatórias do próprio objeto. A aceitação de comprovação posterior que modifique ou complete substancialmente a proposta implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afastamento do julgamento objetivo.

6. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa declarada vencedora no item 8;
- c) a desclassificação da proposta vencedora no item 8, caso confirmadas as divergências técnicas, a insuficiência ou invalidade da documentação comprobatória e/ou a ausência de atendimento às especificações do edital e do Termo de Referência, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente;
- e) que a análise seja submetida ao setor técnico competente, com decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente cada requisito apontado neste recurso;
- f) que não haja adjudicação/homologação do item 8 até o julgamento definitivo das presentes razões, preservando a utilidade do recurso; e
- g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a proposta e a habilitação sejam examinadas exatamente à luz das especificações e documentos definidos pela própria Administração. No item 8, a configuração ofertada apresenta quantidade inferior aos mínimos exigidos: 3 módulos e 11 bandejas, enquanto o Termo de Referência exige no mínimo 4 módulos e 12 bandejas. Por isso, requer-se a revisão do julgamento do item 8, com a adoção das providências acima indicadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Niteroi/RJ, 29 de setembro 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANSELMO FELIX DAS FLORES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Anselmo Félix das Flores
Diretor Comercial
SEROLF Comercio de Moveis LTDA

CNPJ: 05.852.759/0001-16

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 10 E 11

EMPRESA RECORRIDA: **DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

A empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA,** CNPJ nº **05.852.759/0001-16,** com sede em **Estrada Velha de Maricá, nº 6.230 / Parte, Rio do Ouro, CEP: 24.330-000,** neste ato representada por **ANSELMO FÉLIX DAS FLORES,** vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., declarada vencedora nos itens 10 e 11, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação, nos termos do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina o encaminhamento das razões exclusivamente ao e-mail copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, razão pela qual requer o conhecimento das presentes razões, com apreciação integral dos pontos técnicos abaixo.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para os itens 10 e 11, inclusive certificação de conformidade aplicável aos equipamentos recreativos. A documentação apresentada pela empresa DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. deve ser analisada quanto à correspondência específica entre os certificados e relatórios apresentados e os modelos efetivamente ofertados, bem como quanto à existência de certificação de conformidade válida para esses produtos na data do certame.

Não se trata de formalismo excessivo. As exigências questionadas dizem respeito às características essenciais do objeto ofertado e foram expressamente estabelecidas pela Administração. Se o edital exige comprovação técnica com a proposta, a aceitação não pode se apoiar em presunções, interpretações favoráveis ao licitante ou documentos novos destinados a suprir requisito que deveria estar demonstrado desde a apresentação da proposta.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º). O art. 59, incisos II e V, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio edital é ainda mais específico ao prever que a ausência de documentos solicitados no Termo de Referência pode ensejar a inabilitação/desclassificação e que eventual diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já apresentados, não para admitir documentos que deveriam originalmente ter sido anexados antes da fase de lances. Portanto, diligência não pode ser transformada em oportunidade para alterar o produto ofertado, substituir catálogo, criar comprovação técnica inexistente na proposta original ou sanar desconformidade material.

4. CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE

Os itens 10 e 11 exigem certificação do INMETRO segundo a norma NBR-NM 300 – Segurança do Brinquedo. Para comprovar essa exigência, não basta a mera apresentação de relatórios de ensaio genéricos ou documentos relativos a famílias amplas de produtos: é necessário que a documentação permita identificar, de forma objetiva e rastreável, a correspondência com o produto/modelo efetivamente ofertado.

A análise da documentação apresentada não autoriza afirmar, de forma genérica, que todos os laudos estejam vencidos. Relatórios de ensaio não possuem, necessariamente, prazo geral e automático de expiração; eles registram os resultados obtidos para determinada amostra, nas condições e na data do ensaio. A questão relevante, para fins deste recurso, é se os documentos apresentados comprovam especificamente a conformidade dos produtos ofertados nos itens 10 e 11 e se o certificado de conformidade aplicável estava válido na data do certame.

Os próprios relatórios técnicos apresentados registram que seus resultados se aplicam somente às amostras ensaiadas, não se estendendo automaticamente a outros lotes ou produtos similares. Desse modo, a Administração deve verificar a rastreabilidade entre o modelo ofertado, a amostra efetivamente ensaiada e o certificado de conformidade apresentado. Caso o documento de certificação aplicável ao produto possua prazo de validade expresso e esteja expirado na data do certame, não poderá ser utilizado como comprovação de conformidade vigente.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITOS MATERIAIS

A eventual diligência deve ser empregada para esclarecer informação já contida na documentação apresentada e apurar fatos preexistentes, sem alterar a substância da proposta. Não é juridicamente adequado permitir, após a fase competitiva, a apresentação de novo catálogo, nova ficha técnica, novo modelo de produto ou novos documentos destinados a comprovar característica essencial que não estava demonstrada na proposta original.

No caso concreto, vários pontos questionados não constituem meros erros formais: tratam-se de características técnicas obrigatórias do próprio objeto. A aceitação de comprovação posterior que modifique ou complete substancialmente a proposta implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afastamento do julgamento objetivo.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

6. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., declarada vencedora nos itens 10 e 11;
- c) a desclassificação da proposta da empresa DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. nos itens 10 e 11, caso confirmadas as divergências técnicas, a insuficiência ou invalidade da documentação comprobatória e/ou a ausência de atendimento às especificações do edital e do Termo de Referência, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente;
- e) que a análise seja submetida ao setor técnico competente, com decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente cada requisito apontado neste recurso;
- f) que não haja adjudicação/homologação do itens 10 e 11 até o julgamento definitivo das presentes razões, preservando a utilidade do recurso; e
- g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a proposta e a habilitação sejam examinadas exatamente à luz das especificações e documentos definidos pela própria Administração. Nos itens 10 e 11, a documentação técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, que os relatórios e certificados apresentados correspondem aos modelos efetivamente ofertados e que a certificação de conformidade exigida estava válida na data do certame. Diante da ausência de comprovação específica e rastreável, requer-se a revisão do julgamento dos itens 10 e 11, com a adoção das providências acima indicadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Niteroi/RJ , 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANSELMO FELIX DAS FLORES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Anselmo Félix das Flores
Diretor Comercial
SEROLF Comercio de Moveis LTDA

CNPJ: 05.852.759/0001-16

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 12

EMPRESA RECORRIDA: KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS DE TE.

A empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 05.852.759/0001-16,** com sede em **Estrada Velha de Maricá, nº 6.230 / Parte, Rio do Ouro, CEP: 24.330-000**, neste ato representada por **ANSELMO FÉLIX DAS FLORES,** vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa declarada vencedora no item 12, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação, nos termos do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina o encaminhamento das razões exclusivamente ao e-mail copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, razão pela qual requer o conhecimento das presentes razões, com apreciação integral dos pontos técnicos abaixo.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para o item 12, abrangendo estrutura, hardware, áudio, software, recursos pedagógicos e apresentação de catálogo/ficha técnica. A documentação apresentada pela empresa KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS DE TE. para a Mesa Interativa TRACEBoard não demonstra de forma clara, objetiva e inequívoca o atendimento integral de todos esses requisitos.

Não se trata de formalismo excessivo. As exigências questionadas dizem respeito às características essenciais do objeto ofertado e foram expressamente estabelecidas pela Administração. Se o edital exige comprovação técnica com a proposta, a aceitação não pode se apoiar em presunções, interpretações favoráveis ao licitante ou documentos novos destinados a suprir requisito que deveria estar demonstrado desde a apresentação da proposta.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º). O art. 59, incisos II e V, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio edital é ainda mais específico ao prever que a ausência de documentos solicitados no Termo de Referência pode ensejar a inabilitação/desclassificação e que eventual diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já apresentados, não para admitir documentos que deveriam originalmente ter sido anexados antes da fase de lances. Portanto, diligência não pode ser transformada em oportunidade para alterar o produto ofertado, substituir catálogo, criar comprovação técnica inexistente na proposta original ou sanar desconformidade material.

4. MESA INTERATIVA

O item 12 exige Mesa Interativa com requisitos minuciosos de estrutura, hardware, monitor, áudio, software e material pedagógico, além da apresentação de catálogo/ficha técnica. A análise da documentação técnica apresentada para a solução TRACEBoard evidencia pontos que não estão comprovados de forma suficiente.

Exigência	Edital / TR	Documento apresentado	Inconsistência
Rotomoldagem, uso externo e pigmentação de fábrica	O edital exige estrutura confeccionada pelo processo de rotomoldagem em polietileno, resistência às variações ambientais, adequação para áreas externas e peças pigmentadas de fábrica.	O catálogo informa tampo e pés em “polietileno atóxico”, tratamento anti-UV/antiestático e cores variadas, sem demonstrar expressamente o processo de rotomoldagem, a adequação para áreas externas e a pigmentação de fábrica.	Ausência de comprovação objetiva de requisitos construtivos expressos no edital.
Microfone integrado	Microfone integrado ao gabinete.	A documentação menciona áudio integrado à placa-mãe, entrada P2 e saída P2.	Entradas/saídas de áudio não comprovam a existência do microfone integrado exigido.
Alto-falantes	No mínimo 2 alto-falantes integrados ao gabinete, de no mínimo 10 W.	Ficha técnica registra “Par de Alto falantes estéreo 10W”.	A redação não esclarece se 10 W corresponde a cada alto-falante ou à potência total do par; a comprovação é ambígua.
Toques simultâneos	Touch screen com no mínimo 10 pontos de toque simultâneo.	Há indicação de “Até 10 toques simultâneos” em uma parte e “Mais que 10 toques” em outra.	Embora ambas possam alcançar o mínimo editalício, a divergência interna reduz a precisão e a confiabilidade da ficha técnica e exige esclarecimento com base em documentação preexistente.
Funcionalidades dos aplicativos	Todos os aplicativos devem conter recursos mínimos de orientação, opções/configurações, nível/categoria, jogadores, reinício, música e retorno ao menu, conforme aplicável.	O catálogo descreve orientações, pontuações, teclado virtual, gestão e restrição de acesso.	Não há demonstração integral de todas as funcionalidades exigidas nem de sua presença em todos os aplicativos aplicáveis.
E-books / conteúdos	No mínimo 4 e-books com Libras e exploração de conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática.	O catálogo menciona quatro e-books com Libras e relaciona Português e Matemática entre temas da solução.	Não demonstra de forma inequívoca que os e-books fornecidos contemplam especificamente as áreas exigidas.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Livro impresso de apoio ao professor	Deve conter fundamentação teórica, orientações metodológicas, tipos de recursos, navegação/usabilidade, descrição dos aplicativos, sugestões de uso e orientações pedagógicas inclusivas.	A documentação menciona apenas “Manual pedagógico impresso”.	A simples indicação da existência do manual, sem seu conteúdo ou descrição, não comprova os tópicos obrigatórios.

Diante disso, a documentação apresentada não comprova integralmente a conformidade técnica da Mesa Interativa ofertada. A Administração não pode presumir características essenciais nem aceitar declaração genérica em substituição à ficha técnica exigida, sobretudo quando a própria documentação contém lacunas ou informações contraditórias.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITOS MATERIAIS

A eventual diligência deve ser empregada para esclarecer informação já contida na documentação apresentada e apurar fatos preexistentes, sem alterar a substância da proposta. Não é juridicamente adequado permitir, após a fase competitiva, a apresentação de novo catálogo, nova ficha técnica, novo modelo de produto ou novos documentos destinados a comprovar característica essencial que não estava demonstrada na proposta original.

No caso concreto, vários pontos questionados não constituem meros erros formais: tratam-se de características técnicas obrigatórias do próprio objeto. A aceitação de comprovação posterior que modifique ou complete substancialmente a proposta implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afastamento do julgamento objetivo.

6. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa declarada vencedora no item 12;
- c) a desclassificação da proposta vencedora no item 12, caso confirmadas as divergências técnicas, a insuficiência ou invalidade da documentação comprobatória e/ou a ausência de atendimento às especificações do edital e do Termo de Referência, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente;
- e) que a análise seja submetida ao setor técnico competente, com decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente cada requisito apontado neste recurso;
- f) que não haja adjudicação/homologação do item 12 até o julgamento definitivo das presentes razões, preservando a utilidade do recurso; e
- g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a proposta e a habilitação sejam examinadas exatamente à luz das especificações e documentos definidos pela própria Administração. No item 12, permanecem as inconsistências técnicas apontadas quanto à comprovação integral das especificações

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

da Mesa Interativa TRACEBoard. Por isso, requer-se a revisão do julgamento do item 12, com a adoção das providências acima indicadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Niteroi-RJ , 26 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANSELMO FELIX DAS FLORES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Anselmo Félix das Flores
Diretor Comercial
SEROLF Comercio de Moveis LTDA

CNPJ: 05.852.759/0001-16

ANEXO – CHECKLIST DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO

- Cópia/print da proposta e do catálogo/ficha técnica apresentados pela vencedora no item 12;
- Cópia/print da ficha técnica TRACEBoard destacando os pontos indicados no recurso;
- Cópia da ata da sessão e do registro da intenção de recurso;
- Cópia do edital alterado e do Termo de Referência; e
- Demais documentos da plataforma que demonstrem a decisão de aceitação/classificação da empresa recorrida.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 16 E 17

EMPRESA RECORRIDA: SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

A empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 05.852.759/0001-16,** com sede em **Estrada Velha de Maricá, nº 6.230 / Parte, Rio do Ouro, CEP: 24.330-000**, neste ato representada por **ANSELMO FÉLIX DAS FLORES,** vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face das decisões que aceitaram/classificaram as propostas da mesma empresa declarada vencedora nos itens 16 e 17, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação, nos termos do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina o encaminhamento das razões exclusivamente ao e-mail copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, razão pela qual requer o conhecimento das presentes razões, com apreciação integral dos pontos técnicos abaixo.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para os itens 16 e 17, relativos aos revestimentos modulares para equipamentos cobertos e sem cobertura, inclusive características construtivas, de desempenho, acabamento e acessibilidade. A documentação apresentada pela mesma empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. não demonstra de forma clara e inequívoca a correspondência entre os produtos ofertados e os laudos apresentados, além de deixar requisitos sem comprovação suficiente.

Não se trata de formalismo excessivo. As exigências questionadas dizem respeito às características essenciais do objeto ofertado e foram expressamente estabelecidas pela Administração. Se o edital exige comprovação técnica com a proposta, a aceitação não pode se apoiar em presunções, interpretações favoráveis ao licitante ou documentos novos destinados a suprir requisito que deveria estar demonstrado desde a apresentação da proposta.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º). O art. 59, incisos II e V, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio edital é ainda mais específico ao prever que a ausência de documentos solicitados no Termo de Referência pode ensejar a inabilitação/desclassificação e que eventual diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já apresentados, não para admitir documentos que deveriam originalmente ter sido anexados antes da fase de lances. Portanto, diligência não pode ser transformada em oportunidade para alterar o produto ofertado, substituir catálogo, criar comprovação técnica inexistente na proposta original ou sanar desconformidade material.

4. ITEM 16 – PISO MODULAR INDOOR (USO INTERNO)

O edital alterado exige, entre outras características, piso modular esportivo para uso interno em placas de material polimérico de alta resistência, dimensões mínimas de 250 mm x 250 mm, sistema macho e fêmea, superfície plana com microfuros, característica antiderrapante, sistema de apoio para dispersão de pressão e redução de impactos, amortecedores em TPE, rampas de acabamento com acessibilidade, pinos de amortecimento e cantoneiras em todo o perímetro, altura entre 11 e 13 mm, garantia mínima de 5 anos e instalação pela contratada.

A documentação analisada gera dúvida relevante quanto à identidade e à rastreabilidade do produto efetivamente ofertado. Nas imagens atribuídas ao fabricante, o piso apresentado possui configuração microperfurada. Entretanto, as imagens vinculadas aos laudos identificados como “interno” e “externo” apresentam aparência e geometria distintas. Não há demonstração suficiente de que os laudos correspondem exatamente ao mesmo modelo/produto ofertado no catálogo e nas imagens do fabricante.

Essa divergência é relevante porque laudo técnico somente comprova desempenho ou característica do objeto quando há vínculo identificável entre o corpo de prova ensaiado e o produto efetivamente ofertado. A mera apresentação de laudo de produto visualmente distinto, sem identificação inequívoca de modelo, referência, composição ou correspondência, não permite concluir pela conformidade do item licitado.

Também não se identifica, na documentação analisada, comprovação suficiente dos elementos de acabamento e acessibilidade exigidos no edital, especialmente as rampas de acabamento com acessibilidade, os pinos de amortecimento e as cantoneiras em todo o perímetro. Quanto à espessura, deve prevalecer a redação do edital alterado, que fixa faixa de 11 a 13 mm; assim, a documentação da vencedora deve indicar de modo claro que o modelo ofertado se encontra dentro dessa faixa.

5. ITEM 17 – PISO MODULAR OUTDOOR (USO EXTERNO)

O item 17 exige piso modular esportivo para uso externo, em placas de material polimérico de alta resistência, com dimensões nominais mínimas de 250 mm x 250 mm, sistema macho e fêmea, superfície plana, característica antiderrapante e perfurada para autodrenagem, sistema de apoio para dispersão de pressão e redução de impactos, amortecedores em TPE, rampas de acabamento com acessibilidade, pinos de amortecimento e cantoneiras em todo o perímetro, proteção UV, aditivo antichamas, antiestático e antioxidante, altura entre 11 e 13 mm, garantia mínima de 5 anos e instalação pela contratada.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Tal como no item 16, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca que o produto retratado nos materiais comerciais é o mesmo objeto submetido aos laudos apresentados. A divergência visual entre o material atribuído ao fabricante e os pisos reproduzidos nos laudos impede estabelecer, apenas com os documentos juntados, a necessária correlação técnica entre produto ofertado e produto ensaiado.

Além disso, não se verifica comprovação suficiente de todos os componentes de acabamento e acessibilidade previstos no edital, em especial as rampas de acabamento com acessibilidade, os pinos de amortecimento e as cantoneiras perimetrais. A ausência de demonstração objetiva desses elementos impede concluir pelo pleno atendimento ao Termo de Referência.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITOS MATERIAIS

A eventual diligência deve ser empregada para esclarecer informação já contida na documentação apresentada e apurar fatos preexistentes, sem alterar a substância da proposta. Não é juridicamente adequado permitir, após a fase competitiva, a apresentação de novo catálogo, nova ficha técnica, novo modelo de produto ou novos documentos destinados a comprovar característica essencial que não estava demonstrada na proposta original.

No caso concreto, vários pontos questionados não constituem meros erros formais: tratam-se de características técnicas obrigatórias do próprio objeto. A aceitação de comprovação posterior que modifique ou complete substancialmente a proposta implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afastamento do julgamento objetivo.

7. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração das decisões que aceitaram/classificaram as propostas da empresa declarada vencedora nos itens 16 e 17;
- c) a desclassificação das propostas vencedoras nos itens 16 e 17, caso confirmadas as divergências técnicas, a insuficiência ou invalidade da documentação comprobatória e/ou a ausência de atendimento às especificações do edital e do Termo de Referência, com convocação das licitantes subsequentes na ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente;
- e) que a análise seja submetida ao setor técnico competente, com decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente cada requisito apontado neste recurso;
- f) que não haja adjudicação/homologação dos itens 16 e 17 até o julgamento definitivo das presentes razões, preservando a utilidade do recurso; e
- g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8. CONCLUSÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que as propostas e a habilitação sejam examinadas exatamente à luz das especificações e documentos definidos pela própria Administração. Nos itens 16 e 17, persistem dúvidas relevantes quanto à correspondência entre os pisos efetivamente ofertados, os materiais apresentados e os laudos, além da insuficiência de comprovação de componentes exigidos

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

no Termo de Referência. Por isso, requer-se a revisão do julgamento de ambos os itens, com a adoção das providências acima indicadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Niteroi /RJ, 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANSELMO FELIX DAS FLORES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Anselmo Félix das Flores
Diretor Comercial
SEROLF Comercio de Moveis LTDA
CNPJ: 05.852.759/0001-16

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 27

EMPRESA RECORRIDA: KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

A empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 05.852.759/0001-16,** com sede em **Estrada Velha de Maricá, nº 6.230 / Parte, Rio do Ouro, CEP: 24.330-000**, neste ato representada por **ANSELMO FÉLIX DAS FLORES,** vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., declarada vencedora no item 27, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação, nos termos do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina o encaminhamento das razões exclusivamente ao e-mail copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento oportuno, razão pela qual requer o conhecimento das presentes razões, com apreciação integral dos pontos técnicos abaixo.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para o item 27, inclusive certificação do INMETRO e comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto. A documentação apresentada pela empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. suscita questionamentos quanto à suficiência da comprovação apresentada: não foi juntada a íntegra do certificado de conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos – OCP, mas apenas uma tela/consulta resumida; além disso, há divergências entre a identificação e as dimensões do produto ofertado e aquelas constantes da consulta apresentada. Os atestados de capacidade técnica, por sua vez, referem-se predominantemente a materiais de fisioterapia, equipamentos eletrônicos, mobiliário e recursos sensoriais, sem demonstrar de forma inequívoca experiência anterior com túnel lúdico, playground ou equipamento recreativo de características técnicas similares ao item licitado.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Não se trata de formalismo excessivo. As exigências questionadas dizem respeito às características essenciais do objeto ofertado e foram expressamente estabelecidas pela Administração. Se o edital exige comprovação técnica com a proposta, a aceitação não pode se apoiar em presunções, interpretações favoráveis ao licitante ou documentos novos destinados a suprir requisito que deveria estar demonstrado desde a apresentação da proposta.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º). O art. 59, incisos II e V, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio edital é ainda mais específico ao prever que a ausência de documentos solicitados no Termo de Referência pode ensejar a inabilitação/desclassificação e que eventual diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já apresentados, não para admitir documentos que deveriam originalmente ter sido anexados antes da fase de lances. Portanto, diligência não pode ser transformada em oportunidade para alterar o produto ofertado, substituir catálogo, criar comprovação técnica inexistente na proposta original ou sanar desconformidade material.

4. TÚNEL LÚDICO TRENZINHO

O item 27 exige Túnel Lúdico Trenzinho confeccionado em polietileno rotomoldado, adequado para áreas externas, com as características dimensionais e construtivas especificadas no Termo de Referência, além de certificação do INMETRO segundo a NBR-NM 300 – Segurança do Brinquedo e apresentação de catálogo/ficha técnica junto à proposta.

A empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. apresentou, para fins de comprovação da certificação, documento com aparência de tela/consulta cadastral contendo o Certificado nº 13871/2026-BRI-47, emitido em 31/07/2026, com validade indicada até 30/07/2031 e status “Ativo”. Não se questiona, neste momento, a existência do número de certificado informado nem se afirma sua invalidade temporal. O ponto controvertido é que não foi apresentada a íntegra do certificado de conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos – OCP, com todos os elementos necessários à verificação do escopo, das normas aplicáveis, das condições de emissão, da identificação completa do organismo certificador e da correspondência exata entre o produto certificado e o produto ofertado.

Além disso, a própria documentação apresentada revela inconsistências relevantes na correspondência do produto. O catálogo da licitante identifica o “Túnel Lúdico Trenzinho” como cód. 810, com dimensões aproximadas de 214 cm de comprimento, 89 cm de largura e 130 cm de altura. Já a tela de consulta do certificado relaciona o modelo REF. 8208 – Túnel Lúdico Trenzinho, com dimensões aproximadas de 225 cm x 89 cm x 96 cm. Essa diferença é especialmente relevante quanto à altura, pois o Termo de Referência exige altura mínima de 1,25 m. Assim, embora a consulta indique certificado ativo, não resta demonstrada de forma inequívoca a identidade entre o produto efetivamente ofertado e aquele abrangido pela certificação apresentada.

Quanto à capacidade técnica, os atestados apresentados não demonstram de forma clara experiência anterior com objeto de características técnicas similares ao item 27. O atestado emitido pelo Município de Filadélfia/BA refere-se ao fornecimento de materiais permanentes destinados à fisioterapia, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e mobiliários. O segundo atestado, emitido pelo Município

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de Senhor do Bonfim/BA, relaciona recursos pedagógicos, terapêuticos e sensoriais, incluindo equipamentos de fisioterapia, mobiliário de reabilitação, painéis sensoriais, espelhos, bolas e materiais de cinesioterapia, sem identificação de túnel lúdico, playground, brinquedo recreativo rotomoldado ou equipamento equivalente. Considerando que o edital exige comprovação de fornecimento com características técnicas similares ao objeto, requer-se análise objetiva da pertinência desses atestados em relação ao Túnel Lúdico Trenzinho licitado.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITOS MATERIAIS

A eventual diligência deve ser empregada para esclarecer informação já contida na documentação apresentada e apurar fatos preexistentes, sem alterar a substância da proposta. Não é juridicamente adequado permitir, após a fase competitiva, a apresentação de novo catálogo, nova ficha técnica, novo modelo de produto ou novos documentos destinados a comprovar característica essencial que não estava demonstrada na proposta original.

No caso concreto, vários pontos questionados não constituem meros erros formais: tratam-se de características técnicas obrigatórias do próprio objeto. A aceitação de comprovação posterior que modifique ou complete substancialmente a proposta implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afastamento do julgamento objetivo.

6. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., declarada vencedora no item 27;
- c) a desclassificação da proposta da empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. no item 27, caso confirmadas as divergências técnicas, a insuficiência ou invalidade da documentação comprobatória e/ou a ausência de atendimento às especificações do edital e do Termo de Referência, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente;
- e) que a análise seja submetida ao setor técnico competente, com decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente cada requisito apontado neste recurso;
- f) que não haja adjudicação/homologação do item 27 até o julgamento definitivo das presentes razões, preservando a utilidade do recurso; e
- g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a proposta e a habilitação sejam examinadas exatamente à luz das especificações e documentos definidos pela própria Administração. No item 27, embora a consulta apresentada indique certificado com status ativo e validade até 30/07/2031, não foi apresentada a íntegra do certificado de conformidade, e subsistem divergências entre a identificação e as dimensões do produto ofertado e aquelas constantes da consulta. Também permanece a necessidade de verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram experiência efetivamente compatível com equipamento recreativo de características similares ao Túnel Lúdico

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Trenzinho. Por isso, requer-se a revisão do julgamento do item 27, com a adoção das providências acima indicadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nitéroi/RJ, 29 de setembro

ASSINADO DIGITALMENTE
ANSELMO FELIX DAS FLORES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Anselmo Félix das Flores
Diretor Comercial
SEROLF Comercio de Moveis LTDA

CNPJ: 05.852.759/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 38.827.942/0001-10

KOLSEN

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – ESTADO DA BAHIA

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 039/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 0140/2026 – ITEM 12

A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 38.827.942/0001-10, com endereço na Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151, Boa Vista, Curitiba/PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG n° 1.979.703-1 e CPF n° 318.242.429-72, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face do Recurso interposto pela empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir narradas.

1- DOS FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonnfim - BA.

Após declarada detentora da melhor proposta, a ora Recorrida KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA foi habilitada no certame, após análise dos documentos de habilitação e da proposta apresentada.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

KOLSEN

Contudo, insurgiu-se a Recorrente, a empresa SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA contra a decisão de habilitação, alegando, em síntese, que a ora Recorrida não cumpriu com requisitos técnicos previstos no Termo de Referência. Todavia, tais apontamentos não se sustentam, conforme será demonstrado a seguir.

2- DA DECISÃO RECORRIDA

A) Da Documentação Técnica Apresentada e da Ausência de Inovação na Proposta

A KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou o catálogo/ficha técnica exigido para o equipamento ofertado, identificando expressamente a marca TRACEBoard e o modelo TBT-2110-ZB@1.

Portanto, não se está diante de ausência do documento exigido pelo edital. A controvérsia limita-se ao grau de detalhamento de determinadas informações constantes da documentação comercial. O catálogo apresentado não precisava reproduzir integralmente todas as características construtivas, funcionais e pedagógicas do produto, especialmente quando o Termo de Referência não estabeleceu que cada característica deveria estar literalmente transcrita no catálogo.

As informações complementares relativas ao equipamento não representam alteração da proposta. Não houve substituição do produto, alteração da marca, do modelo ou do preço, inclusão de equipamento diverso ou criação posterior de solução tecnológica

Trata-se, portanto, de esclarecimento acerca de características preexistentes do mesmo produto ofertado.

B) Da Comprovação de Condições Preexistentes e da Possibilidade de Diligência

Anexamos, no presente caso, a declaração da fabricante, comprovando o atendimento aos pontos técnicos exigidos. A existência de documento produzido posteriormente à sessão não significa que o fato técnico nele declarado também seja posterior.

No presente caso, as características objeto de questionamento já integravam a configuração do modelo TRACEBoard TBT-2110-ZB@1 antes da realização da disputa.

O documento técnico emitido pelo fabricante apenas formaliza e esclarece características já existentes no equipamento ofertado. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, I, admite a complementação de informações relativas aos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151
Bairro Boa Vista
Curitiba, Paraná

KOLSEN

Da mesma forma, o item 8.14 do edital admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Assim, não se pode equiparar a comprovação posterior de uma condição preexistente à alteração da proposta. O que seria vedado seria a tentativa de substituir o equipamento originalmente ofertado ou acrescentar posteriormente característica que o produto não possuía. Não é o que ocorre. A marca permanece TRACEBoard, o modelo permanece TBT-2110-ZB@1, o preço permanece inalterado e a solução ofertada permanece exatamente a mesma.

A documentação complementar apenas permite esclarecer tecnicamente aquilo que já existia no produto.

C) Da Rotomoldagem, Utilização Externa e Pigmentação

O edital exige estrutura confeccionada pelo processo de rotomoldagem em polietileno, resistência às variações ambientais, adequação para áreas externas e peças pigmentadas de fábrica. Alega a Recorrente, contudo, que não foi demonstrada expressamente o processo de rotomoldagem, a adequação para áreas externas e a pigmentação de fábrica.

Tal argumentação não merece prosperar.

O catálogo apresentado originalmente já identifica características compatíveis com os requisitos questionados, incluindo a utilização de polietileno atóxico, tratamento anti-UV e antiestático, resistência à água e disponibilidade em diferentes cores.

A ausência das expressões literais “rotomoldagem”, “áreas externas” ou “pigmentação de fábrica” no resumo comercial não permite concluir que o equipamento seja incompatível com tais exigências.

O fabricante do modelo ofertado confirma que a estrutura do equipamento é confeccionada em polietileno por processo de rotomoldagem, sendo adequada para utilização em áreas externas e possuindo pigmentação incorporada ao próprio material durante o processo produtivo, e não mera pintura superficial posterior.

Trata-se de característica construtiva do próprio modelo ofertado, e não de modificação realizada após a apresentação da proposta.

D) Do Microfone Integrado ao Gabinete

O edital exige controladora de som com conectores de saída e microfone integrado ao gabinete. Alega a Recorrente que entradas e saídas de áudio não comprovam a exigência do microfone integrado exigido.

Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151
Bairro Boa Vista
Curitiba, Paraná

KOLSEN

O fabricante original do equipamento TRACEBoard TBT-2110-ZB@1 confirma expressamente que o modelo ofertado possui microfone integrado ao gabinete, integrante da configuração da Mesa Interativa.

A eventual existência de portas externas de áudio no equipamento não permite concluir pela inexistência de microfone interno.

Uma interface P2, por exemplo, constitui mecanismo de conectividade e não é incompatível com a existência de microfone integrado.

Assim, não há fundamento técnico para afastar o atendimento do requisito com base exclusivamente na interpretação do catálogo.

A característica foi expressamente confirmada pelo fabricante do mesmo modelo apresentado na proposta.

E) Dos Alto-Falantes Integrados

Traz o edital a exigência de, no mínimo, dois alto-falantes integrados ao gabinete do equipamento de, no mínimo, 10 W. Alega a Recorrente que a redação do catálogo não esclarece se o 10 W corresponde a cada alto-falante ou à potência total do par e, com isso, a comprovação ficaria ambígua.

O catálogo apresentado já informa a existência de par de alto-falantes estéreo de 10 W.

Além disso, a documentação técnica do fabricante esclarece que a configuração destinada ao fornecimento possui 02 (dois) alto-falantes estéreo integrados ao gabinete, com potência mínima de 10 W cada.

Portanto, o requisito editalício encontra-se atendido.

Não houve qualquer alteração da configuração do equipamento para alcançar o requisito. A documentação apenas esclarece tecnicamente uma informação que já constava da proposta.

F) Dos Toques Simultâneos

O edital exige tela sensível ao toque tipo touchscreen que possua, no mínimo, 10 pontos de toque simultâneo. Alega a Recorrente que há inconsistência no catálogo, informando que em determinado trecho é indicado “até 10 toques simultâneos” e, em outro trecho, é indicado “mais que 10 toques”, o que reduziria a precisão e confiabilidade da ficha técnica e exigiria esclarecimento com base em documentação preexistente.

Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151
Bairro Boa Vista
Curitiba, Paraná

KOLSEN

A ficha técnica detalhada do equipamento informa expressamente a existência de recurso multitoque e multiusuário, com mais de 10 toques.

Embora também exista, em material de apresentação comercial, a expressão “até 10 toques simultâneos”, a documentação técnica do fabricante esclarece que o hardware touchscreen possui capacidade técnica de até 20 pontos simultâneos, sendo a configuração operacional da mesa de 21,5" parametrizada para 10 pontos, quantidade efetivamente disponibilizada ao usuário.

Dessa forma, não existe cenário em que o equipamento ofertado fique abaixo do mínimo estabelecido no edital.

A aparente diferença de redação entre os materiais decorre do nível de detalhamento e da distinção entre a capacidade do hardware e a parametrização operacional do equipamento.

G) Das Funcionalidades dos Aplicativos

Exige o edital um menu de opções e configurações que permita, quando aplicável, várias funcionalidades. A Recorrente alega que não há demonstração integral de todas as funcionalidades exigidas nem de sua presença em todos os aplicativos aplicáveis.

A própria especificação utiliza a expressão “quando aplicável”, o que demonstra que as funcionalidades devem ser analisadas de acordo com sua pertinência e aplicabilidade aos respectivos aplicativos.

O catálogo apresentado já registra diversas funcionalidades da solução, incluindo:

- *orientações escritas e em áudio;*
- *pontuação;*
- *teclado virtual;*
- *menu e controle de atividades;*
- *gestão por senha/PIN;*
- *multitoque e multiusuário;*
- *trilha sonora; e*
- *seleção por área de ensino.*

Os manuais pedagógicos apenas detalham o funcionamento e a aplicação dos recursos integrantes do mesmo ecossistema de software.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

KOLSEN

Não se trata, portanto, da apresentação de funcionalidades inexistentes na ocasião da proposta, mas da apresentação de informações complementares sobre solução já identificada e ofertada.

H) Dos E-Books

Traz o Edital a exigência de e-books que devem contemplar conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática, com recursos de acessibilidade, incluindo tradução e interpretação em Libras. Entretanto, alega a Recorrente que não é demonstrado que os e-books contemplam as áreas exigidas.

O catálogo originalmente apresentado informa a existência de 4 (quatro) e-books com tradução em Libras, além de relacionar conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática à solução.

A documentação técnica do fabricante confirma que a solução contempla, no mínimo, 4 (quatro) e-books com recursos de acessibilidade e tradução/interpretação em Libras, abrangendo conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática.

Novamente, não se está acrescentando novo produto ou aplicativo à proposta.

A documentação apenas esclarece a relação entre conteúdos que já estavam indicados na documentação comercial originalmente apresentada.

I) Do Manual Pedagógico

Por fim, traz o edital a necessidade da apresentação de livro impresso de apoio ao trabalho do professor. A Recorrente alega que o catálogo indica a existência do manual, mas não comprova os tópicos obrigatórios exigidos no Termo de Referência.

O catálogo apresentado pela KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA informa expressamente que o equipamento acompanha “Manual pedagógico impresso”.

O Termo de Referência exige que a mesa seja acompanhada de livro de apoio ao professor contendo determinados conteúdos, mas não estabelece que o catálogo comercial apresentado juntamente com a proposta deveria reproduzir integralmente o índice ou o conteúdo desse material.

Não seria razoável transformar um catálogo comercial resumido em reprodução integral de um manual pedagógico composto por diversos capítulos e conteúdos.

A documentação pedagógica demonstra, inclusive, que o material possui estrutura compatível com a finalidade prevista no edital, contemplando, entre outros aspectos:

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

KOLSEN

- *fundamentação teórica;*
- *tipos de recursos;*
- *orientações metodológicas;*
- *Educação Infantil;*
- *Ensino Fundamental;*
- *detalhamento dos aplicativos;*
- *sugestões de utilização;*
- *recursos de educação especial;*
- *acessibilidade e inclusão.*

Portanto, a informação constante do catálogo — de que o equipamento acompanha manual pedagógico impresso — corresponde a material efetivamente existente e vinculado à solução ofertada.

J) Da Comprovação do Cumprimento do Termo de Referência

A análise conjunta dos pontos questionados demonstra que não foi apresentada prova técnica concreta de que o equipamento TRACEBoard TBT-2110-ZB@1 deixe de atender às exigências do Termo de Referência. O que existe são interpretações extraídas da ausência de determinadas expressões em um catálogo comercial resumido.

Não se pode, contudo, presumir a inexistência de determinada característica simplesmente porque sua descrição não foi reproduzida literalmente no catálogo.

No presente caso, as características questionadas foram confirmadas pelo próprio fabricante do equipamento, permanecendo inalterados o produto, a marca, o modelo, a solução e o preço ofertados.

Consequentemente, a documentação complementar não constitui inovação da proposta, mas elemento de esclarecimento e comprovação de condições técnicas preexistentes.

K) Da Necessidade de Observância da Substância da Proposta

A análise da proposta deve considerar a efetiva capacidade do equipamento de atender ao objeto licitado, e não apenas diferenças formais de redação entre o catálogo comercial e o Termo de Referência.

O catálogo exigido pelo edital foi apresentado, assim como o equipamento foi devidamente identificado e as características questionadas correspondem ao mesmo modelo ofertado. Ainda, as informações técnicas complementares apenas esclarecem características preexistentes, sem alteração

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

KOLSEN

da proposta. Ou seja. não houve substituição do produto, aumento de preço, alteração da marca, alteração do modelo ou criação de solução nova.

Por essa razão, eventual divergência de nível de detalhamento documental não pode ser automaticamente convertida em descumprimento material do objeto.

L) Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas em relação ao Item 12 não demonstram incompatibilidade material do equipamento ofertado com o Termo de Referência.

Os requisitos relacionados à rotomoldagem, utilização externa, pigmentação, microfone integrado, alto-falantes, toques simultâneos, funcionalidades dos aplicativos, e-books, Libras e manual pedagógico encontram respaldo na documentação técnica do próprio fabricante e correspondem a características da mesma solução originalmente ofertada.

A documentação complementar não altera a proposta, mas apenas esclarece e comprova condições técnicas já existentes no equipamento.

Assim, deve ser reconhecida a conformidade do equipamento TRACEBoard TBT-2110-ZB@1, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA no Item 12.

3- DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151
Bairro Boa Vista
Curitiba, Paraná

KOLSEN

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

> *A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, esquivar-se das regras estabelecidas.

Diante do exposto, não resta melhor alternativa para a Administração senão a manutenção da habilitação da empresa ora Recorrida.

4- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões recursais;

b) O reconhecimento da conformidade do equipamento TRACEBoard TBT-2110-ZB@1 com as especificações do Termo de Referência;

c) O afastamento das alegações de desconformidade relativas aos requisitos técnicos questionados;

d) O reconhecimento de que as informações complementares apresentadas apenas comprovam características preexistentes do mesmo produto ofertado, sem alteração da proposta;

e) A manutenção da classificação e habilitação da KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA quanto ao Item 12;

f) Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida técnica, a realização de diligência junto

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

KOLSEN

ao fabricante para confirmação das características do equipamento, sem alteração da proposta;

g) Que todas as decisões a serem proferidas no âmbito deste processo licitatório observem, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, garantindo-se a plena regularidade, lisura e transparência do certame.

Termos em que pede deferimento

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

Olivia Koltun

KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 38.827.942/0001-10
OLIVIA KOLTUN
CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1

Avenida Paraná, 1517, 9º Andar, sala 805, Cond. Comercial Paraná, 151
Bairro Boa Vista
Curitiba, Paraná

TRACEBOARD 北 京 天 仕 博 科 技 有 限 公 司
BEIJING TRACEBOARD TECHNOLOGY CO.,LTD

DECLARAÇÃO TÉCNICA E DE RESPONSABILIDADE

Mesa Interativa TRACEBoard – Modelo TBT-2110-ZB@1
Pregão Eletrônico nº 039/2026 – Processo Administrativo nº 0140/26
Item 12 – Mesa Interativa

A BEIJING TRACEBoard Technology Co., Ltd, fabricante original dos equipamentos TRACEBoard, neste ato representada no Brasil por seu bastante procurador e titular legal da marca em território nacional (registro INPI nº 908102593), o Sr. Carlos Eduardo Andersen, portador da carteira de identidade nº 4550367-4 SSP/PR e do CPF nº 831.338.799-87, DECLARA, para os devidos fins e especificamente em relação ao equipamento ofertado pela empresa KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, no Item 12 do Pregão Eletrônico nº 039/2026 do Município de Senhor do Bonfim/BA, que:

1. Estrutura e processo de fabricação
A estrutura da Mesa Interativa TRACEBoard ofertada é confeccionada em polietileno pelo processo de rotomoldagem, com tampo e pés separados, utilizando material adequado ao uso educacional, com proteção anti-UV e aditivo antiestático.
As peças possuem pigmentação incorporada ao material durante o processo produtivo, não se tratando de pintura superficial posterior, podendo ser produzidas em diferentes cores.
A estrutura apresenta características adequadas à utilização em áreas externas, incluindo resistência às variações ambientais e às condições descritas na documentação técnica do produto.
Para fins de comprovação complementar do processo construtivo, seguem anexos registros fotográficos do processo de rotomoldagem aplicado à fabricação das peças estruturais da Mesa Interativa TRACEBoard.
2. Microfone integrado
O equipamento ofertado no referido certame possui microfone integrado ao gabinete, integrante da configuração da Mesa Interativa TRACEBoard objeto da proposta da KOLSEN.
O equipamento possui ainda sistema/controladora de áudio integrada, conexões de áudio e demais interfaces descritas em sua ficha técnica.
3. Alto-falantes
A configuração destinada ao referido fornecimento possui 02 (dois) alto-falantes estéreo integrados ao gabinete, com potência mínima de 10 W cada, atendendo, portanto, à configuração mínima requerida.
4. Sistema touchscreen e quantidade de toques
O hardware touchscreen utilizado no equipamento possui capacidade técnica de reconhecimento de até 20 pontos de toque simultâneos.
Na configuração operacional destinada à Mesa Interativa de 21,5", o sistema é parametrizado para 10 pontos de toque simultâneos, quantidade adequada à dimensão da tela e aos aplicativos educacionais utilizados no equipamento.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Dessa forma, a configuração fornecida reconhece 10 toques simultâneos, sem prejuízo da capacidade superior do hardware empregado.

5. Aplicativos e ecossistema pedagógico

A Mesa Interativa TRACEBoard ofertada integra o mesmo ecossistema de aplicativos educacionais e conteúdos pedagógicos descrito na documentação técnica e nos manuais correspondentes à solução.

A solução disponibilizada contempla, entre outros recursos:

- no mínimo 70 aplicativos pré-instalados;
- mais de 300 atividades educacionais;
- funcionamento básico em modo off-line;
- conteúdos de Língua Portuguesa, Matemática e demais áreas de conhecimento;
- recursos voltados à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial;
- recursos de acessibilidade;
- conteúdos e recursos em Libras;
- atividades de exercício e prática;
- ferramentas/software de autoria;
- recursos de orientação e apoio ao professor.

6. Material pedagógico e manual de apoio ao professor

O equipamento é acompanhado de manual/livro pedagógico de apoio ao professor, contemplando conteúdos relativos à utilização pedagógica da Mesa Interativa, incluindo:

- fundamentação teórica;
- orientações metodológicas;
- tipos de recursos disponíveis;
- orientações de navegação e usabilidade;
- descrição de aplicativos e atividades;
- sugestões de utilização pedagógica;
- orientações destinadas à Educação Especial e à inclusão;
- referências e aplicações relacionadas à BNCC.

Essas características podem ser observadas nos manuais pedagógicos e de aplicativos que integram o ecossistema da solução.

7. E-books e Libras

A solução fornecida contempla no mínimo 4 (quatro) e-books com recursos de acessibilidade e tradução/interpretação em Libras, os quais, em seu conjunto, contemplam conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática, além das demais áreas previstas na solução educacional.

8. Esclarecimento sobre a ficha comercial apresentada

A ficha técnica/catalogação comercial da TRACEBoard apresentada no certame possui natureza resumida, destinada à apresentação das principais características da solução, não reproduzindo necessariamente de forma literal e exaustiva todos os componentes, características construtivas e funcionalidades existentes no equipamento.

As informações constantes nesta declaração esclarecem características técnicas do mesmo produto, marca e modelo ofertados pela KOLSEN no Pregão Eletrônico nº 039/2026, não representando substituição de produto, alteração de marca ou mudança da solução técnica ofertada.

北 京 天 仕 博 科 技 有 限 公 司
BEIJING TRACEBOARD TECHNOLOGY CO.,LTD

Declaramos, ainda, que as características aqui descritas integram a configuração do equipamento ofertado para atendimento ao referido certame.

Curitiba 01/10/2026

Carlos Eduardo Andersen
contato@traceboard.com.br
Procurador da BEIJING TRACEBoard Technology Co., Ltd.
Detentor da Marca TRACEBoard no Brasil

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I
Fotos do Sistema de Rotomoldagem:

Molde PÉS



Molde TAMPO



Moldes na máquina de Rotomoldagem



Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Abrindo o molde após processo de rotomoldagem





Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ: 55.200.787/0001-27

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – ESTADO DA BAHIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 27

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.200.787/0001-27, com sede na Rua Júlio Silva, 39, Centro, Senhor do Bonfim/BA, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao infundado Recurso Administrativo interposto pela empresa SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 05.852.759/0001-16) referente ao Item 27, demonstrando a absoluta improcedência das alegações da recorrente, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA VERDADE MATERIAL SOBRE O CERTIFICADO INMETRO

A recorrente alega, de forma leviana e demonstrando grave desatenção aos autos, que a **KS Comércio** não apresentou a íntegra do certificado de conformidade do INMETRO. Tal afirmação é inverídica e beira a litigância de má-fé.

A KS Comércio anexou tempestivamente no sistema, no dia 18/09/2026 às 17:02:15, o arquivo denominado "item_27___com_certificado_INMETRO.pdf" e, posteriormente, a proposta realinhada "PROPOSTA_DE_PRECOS_com_certificado__realinhada" no dia 22/09/2026. Estes arquivos contêm não apenas a consulta do sistema, mas a **íntegra do Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-47**, contendo todas as suas 3 (três) páginas oficiais emitidas pelo Organismo de Certificação BRICS (OCP 0095). A certificação abrange a família de brinquedos de polietileno da Brink Mobil, atestando inequivocamente a segurança do produto, possuindo validade até **30/07/2031** e status "**Ativo**". A tese da recorrente cai por terra mediante a simples leitura dos anexos públicos do sistema.

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: **55.200.787/0001-27**
RUA JÚLIO SILVA, 39, CENTRO – SR. DO BONFIM/BA – 48.970-000

2. DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DIMENSIONAL E DA NULIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A Serolf tenta induzir a Administração a erro ao apontar uma suposta divergência entre a altura do módulo base certificado no INMETRO (REF. 8208, com 96 cm) e o catálogo da KS Comércio (Cód. 810, com 130 cm). Ocorre que a certificação do INMETRO para brinquedos rotomoldados modulares atesta a segurança construtiva da estrutura base (tubo principal). O catálogo anexado pela KS Comércio demonstra as dimensões finais e reais do produto montado (incluindo adornos superiores, como a chaminé do trenzinho), que atinge 130 cm de altura, superando a exigência mínima de 1,25 m do Termo de Referência (TR).

O mais irônico, contudo, é a recorrente exigir "julgamento objetivo" quando a sua própria proposta é tecnicamente nula. Ao ofertar o Item 27, a Serolf foi incapaz de descrever as dimensões reais do produto da marca "Brink Mobil" que pretendia fornecer. Limitou-se a realizar um "copiar e colar" da descrição do edital, declarando de forma genérica: *"DIMENSÕES MÍNIMAS: 2,10M DE COMPRIMENTO X 0,87M DE LARGURA X 1,25M DE ALTURA"*.

Uma proposta técnica séria não oferta "dimensões mínimas", mas sim a dimensão exata do equipamento a ser entregue. Ademais, a proposta da Serolf omitiu completamente a citação à "Certificação do Inmetro norma NBR-NM 300", exigência expressa na última linha do TR. Falta à recorrente moralidade administrativa e legitimidade para exigir rigor formal alheio quando sua própria proposta descumpre a obrigação primária de descrever adequadamente o objeto.

3. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CAPACIDADE TÉCNICA (O PRECEDENTE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO)

O ataque da Serolf aos atestados de capacidade técnica da KS Comércio **demonstra desconhecimento da Nova Lei de Licitações. O Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21 veda expressamente a exigência de comprovação de experiência prévia com objeto idêntico, bastando a similaridade de complexidade tecnológica e operacional**.

O Túnel Lúdico (Item 27) é um equipamento voltado ao desenvolvimento motor e recreativo infantil. A capacidade operacional e logística da KS Comércio para fornecer equipamentos dessa exata natureza já foi atestada **por este próprio Município de Senhor do Bonfim**.

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: **55.200.787/0001-27**
RUA JÚLIO SILVA, 39, CENTRO – SR. DO BONFIM/BA – 48.970-000

Conforme fartamente documentado nas Notas Fiscais decorrentes de contratações recentes com o **Fundo Municipal de Educação de Senhor do Bonfim (FME)** — a exemplo da **NF nº 31272126** (fornecimento de 40 unidades de Painel Sensorial Nuvem, no valor de R$ 58.229,20) e da **NF nº 31209326** (fornecimento de Cama Elástica Mini Jump, Bolas Suíças, Tábua Proprioceptiva, Bolas com Guizo Sensoriais, entre outros materiais de cinesioterapia) —, a KS Comércio executou com excelência a entrega de equipamentos volumosos e de alta complexidade logística para o estímulo físico e psicomotor da rede de ensino local.

O fornecimento de um túnel de polietileno rotomoldado partilha exatamente da mesma complexidade operacional, de transporte e de público-alvo (desenvolvimento infantil) dos painéis sensoriais e equipamentos físicos já fornecidos e atestados por esta mesma municipalidade. **Exigir a palavra "Túnel Lúdico" no atestado é um preciosismo ilegal que atenta contra a competitividade e ignora a realidade operacional já validada pela própria Prefeitura**.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO FRENTE AO PRECEDENTE DA SESSÃO

A Administração Pública, de forma correta e alinhada à busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21), já demonstrou neste certame que a verdade material deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado. Exemplo disso foi a condução diligente do Sr. Pregoeiro ao aceitar documentação complementar da empresa Sperandio (declaração de fabricante datada de 22/09/2026) para sanar omissões de catálogo nos Itens 16 e 17, garantindo a competitividade e a economia ao erário.

Se a Administração flexibiliza o rito para admitir declarações posteriores à fase de lances visando proteger o interesse público, não há qualquer cabimento na tentativa da Serolf de desclassificar a proposta da KS Comércio para o Item 27, que está perfeitamente instruída com catálogos, certificados INMETRO integrais e cuja capacidade técnica é comprovada por faturamentos recentes emitidos contra a própria Prefeitura julgadora.

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: **55.200.787/0001-27**
RUA JÚLIO SILVA, 39, CENTRO – SR. DO BONFIM/BA – 48.970-000

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando cabalmente demonstrada a regularidade técnica, documental e legal da proposta da KS Comércio, bem como evidenciada a nulidade descritiva da proposta da recorrente, requer-se:

- O recebimento das presentes Contrarrazões;
- No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Serolf Comércio de Móveis Ltda para o Item 27;
- A manutenção irrestrita da decisão que habilitou e declarou vencedora a KS Comércio e Soluções Integradas Ltda, procedendo-se com a imediata adjudicação e homologação do Item 27 em favor desta empresa, visando o melhor interesse da Administração.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Senhor do Bonfim/BA, 30 de setembro de 2026.

KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA
Representante Legal
KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ: 55.200.787/0001-27

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: **55.200.787/0001-27**
RUA JÚLIO SILVA, 39, CENTRO – SR. DO BONFIM/BA – 48.970-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 21.514.865/0001-46

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26
ITENS 16 E 17 (REVESTIMENTOS MODULARES)

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.514.865/0001-46, com sede na Rua Abelardo Luz, nº 120-E, Bairro Líder, CEP 89.805-280, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Gabriel Stolt Sperandio, inscrito no CPF sob o nº 093.815.099-56, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.852.759/0001-16, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.7 do Edital e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro desse prazo, razão pela qual devem ser conhecidas.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A Contrarrazoante foi declarada vencedora dos Itens 16 (Revestimento Modular para Equipamentos Cobertos) e 17 (Revestimento Modular para Equipamentos sem Cobertura), teve sua proposta aceita e foi regularmente habilitada.

Inconformada, a SEROLF interpôs recurso sustentando, em síntese: (i) que haveria "dúvida" sobre a correspondência entre o produto ofertado e os laudos apresentados, em razão de diferença visual entre as imagens do catálogo e as fotografias dos laudos; (ii) que não haveria

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

comprovação suficiente de rampas de acabamento, pinos de amortecimento e cantoneiras perimetrais; (iii) que o produto deveria observar faixa de altura entre 11 e 13 mm; e (iv) que a diligência não poderia suprir requisito material.

Ao final, pede a desclassificação da Contrarrazoante "caso confirmadas as divergências técnicas". Os argumentos, contudo, não procedem, conforme se demonstra a seguir.

III. PRELIMINARMENTE: DO CARÁTER HIPOTÉTICO DO RECURSO E DOS LIMITES DA INTENÇÃO RECURSAL

O próprio recurso não aponta nenhuma desconformidade concreta. Suas expressões são reveladoras: a documentação "gera dúvida", as imagens apresentam "aparência" distinta, não se "identifica" comprovação suficiente. O pedido de desclassificação é formulado de modo condicional, "caso confirmadas as divergências".

A Recorrente, portanto, não afirma que o produto ofertado descumpre o Termo de Referência. Ela transfere à Administração o ônus de investigar uma suspeita. Recurso administrativo, contudo, exige a indicação objetiva do vício do ato recorrido. Dúvida genérica não é fundamento jurídico para a desclassificação de proposta aceita e habilitada.

Além disso, o item 12.3.2 do Edital impõe ao licitante o dever de indicar, na intenção de recurso, as razões resumidas de sua insurgência, sob pena de preclusão. Requer-se, assim, que seja verificada a correspondência entre os motivos lançados na intenção de recurso e as razões ora apresentadas, com o não conhecimento das matérias que não tenham sido oportunamente indicadas.

IV. DO MÉRITO

IV.1 O recurso se apoia em especificações que não constam do Termo de Referência dos Itens 16 e 17

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Paradoxalmente, é a própria Recorrente quem se afasta do Edital, ao descrever os Itens 16 e 17 com características que não constam do Termo de Referência vigente, publicado no Edital Retificado nº 02.

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
CNPJ: 21.514.865/0001-46 *- I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

Os Itens 16 e 17 do Termo de Referência exigem, em síntese: dimensões mínimas de 250 mm x 250 mm; altura mínima de 12 mm, considerando os pinos, com desvio de ± 1,0 mm; mínimo de 500 pinos de amortecimento por m², fabricados em TPE; mínimo de 10 travas "macho" e 10 travas "fêmea"; 02 alojamentos para parafuso antifurto; personalização com o brasão do órgão em alto relevo; placas táteis direcionais e de alerta; composição em polipropileno virgem com aditivos anti-UV e antiestático; e acabamento com rampas modulares e respectivas ponteiras.

Não há, nos Itens 16 e 17, exigência de "superfície plana com microfuros", de "cantoneiras em todo o perímetro" ou de altura limitada à "faixa de 11 a 13 mm". Tais requisitos não integram o descritivo publicado.

Quanto à altura, o Termo de Referência fixa um patamar mínimo, e não uma faixa fechada. O próprio texto dos itens é expresso ao dispor que a tolerância "refere-se a variações dentro dos limites mínimos estabelecidos, não impedindo o fornecimento de módulos com dimensões maiores, desde que atendam às demais especificações técnicas".

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, citado pela Recorrente, determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas "pormenorizadas no edital". Especificações que não estão no Edital não podem fundamentar desclassificação. Exigir do licitante requisito não previsto seria, isso sim, violar a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV.2 A Contrarrazoante apresentou documentação técnica completa, inclusive além do exigido

A Recorrente sugere que a documentação da Contrarrazoante seria insuficiente. A afirmação não corresponde ao que consta dos autos.

Junto à sua proposta, a Contrarrazoante apresentou o catálogo do produto ofertado, os laudos laboratoriais do revestimento para uso interno e externo, acervos técnicos e demais documentos de comprovação técnica. Trata-se de conjunto documental completo, que permite à Administração aferir com segurança as características do objeto ofertado.

Cumpre registrar que a Contrarrazoante foi além do exigido. O Termo de Referência, quando quis exigir catálogo acompanhando a proposta, o fez de forma expressa, como se observa nos Itens 15 e 18, que determinam: "Apresentar catálogo/ficha técnica junto a proposta". Os Itens

16 e 17 não contêm essa exigência. Ainda assim, a Contrarrazoante apresentou catálogo, laudos e acervos, reforçando a transparência e a comprovação do atendimento às especificações.

Quanto aos laudos, o item 4.3.11 do Termo de Referência estabelece que o revestimento deve atender às normas técnicas aplicáveis, quando existentes, ou comprovar desempenho equivalente por meio de laudos emitidos por laboratório acreditado. A Contrarrazoante, na qualidade de fabricante, apresentou laudos de seu próprio produto, atendendo integralmente a essa previsão.

Não há, portanto, ausência ou insuficiência documental. O que a Recorrente faz é apenas questionar, por impressão visual, a interpretação de documentos regularmente apresentados e já analisados e aceitos pela Administração.

IV.3 Os laudos estão em nome da Recorrida e a "divergência" apontada decorre do desconhecimento técnico da Recorrente

A Recorrente afirma que a Contrarrazoante "não demonstra de forma clara e inequívoca a correspondência entre os produtos ofertados e os laudos apresentados". A alegação não resiste a uma leitura mínima dos documentos juntados.

Vejamos:

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos objetivos para os itens 16 e 17, relativos aos revestimentos modulares para equipamentos cobertos e sem cobertura, inclusive características construtivas, de desempenho, acabamento e acessibilidade. A documentação apresentada pela mesma empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. não demonstra de forma clara e inequívoca a correspondência entre os produtos ofertados e os laudos apresentados, além de deixar requisitos sem comprovação suficiente.

Os laudos apresentados foram emitidos **em nome da SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA**, com a indicação de seu **CNPJ nº 21.514.865/0001-46**, e referem-se às **peças fabricadas pela própria Recorrida**. Não se trata de laudo de terceiro, de produto genérico ou de fabricante diverso. Trata-se de ensaio realizado sobre o produto da própria licitante, identificado com sua razão social e seu CNPJ.

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
***CNPJ: 21.514.865/0001-46** - I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

Segue exemplo:

Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios LTDA.
Laboratório de ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0154

Relatório de Ensaio (RAE) **N.º 3490125 Q** **Pág.:** 1 / 3
Data de emissão: 30/01/2025

- Solicitante: Sperandio Artefatos Plasticos Ltda.
CNPJ: 21.514.865/0001-46
Endereço: Rua Abelardo Luz **N.º** 120
Complemento: --- **CEP:** 89805-280
Cidade / Estado: Chapecó - SC
Fone: (49) 8896-8966 **E-mail:** comercial@aceadobrasil.com.br

Diante disso, cabe indagar**: o que poderia ser mais claro e inequívoco do que um laudo emitido em nome do fabricante, com seu CNPJ, sobre as suas próprias peças?** A correspondência entre o produto ofertado e o produto ensaiado está documentalmente demonstrada.

Tudo indica que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de examinar com atenção a documentação que pretende impugnar. Se o tivesse feito, teria constatado que os laudos identificam expressamente a empresa e o produto ensaiado.

Mais grave ainda é o fundamento central do recurso. A Recorrente sustenta que "as imagens vinculadas aos laudos identificados como interno e externo apresentam aparência e geometria distintas", como se isso revelasse alguma irregularidade.

Vejamos:

> A documentação analisada gera dúvida relevante quanto à identidade e à rastreabilidade do produto efetivamente ofertado. Nas imagens atribuídas ao fabricante, o piso apresentado possui configuração microperfurada. Entretanto, as imagens vinculadas aos laudos identificados como "interno" e "externo" apresentam aparência e geometria distintas. Não há demonstração suficiente de que os laudos correspondem exatamente ao mesmo modelo/produto ofertado no catálogo e nas imagens do fabricante.

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
***CNPJ: 21.514.865/0001-46** - I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

Tamanho é o desconhecimento técnico da Recorrente que ela ignora a nomenclatura mais elementar do segmento de pisos modulares plásticos. No mercado, o piso **interno** é denominado **indoor**, destinado a ambientes cobertos. O piso **externo** é denominado **outdoor**, destinado a ambientes sem cobertura, expostos a sol e chuva. São **dois produtos distintos**, com geometrias e características construtivas próprias, justamente porque atendem a condições de uso diferentes.

É exatamente essa a divisão do objeto licitado. O Item 16 refere-se a revestimento modular para equipamentos **cobertos**, destinado a "ambiente interno". O Item 17 refere-se a revestimento modular para equipamentos **sem cobertura**, destinado a "ambiente externo". O próprio Termo de Referência distingue os sistemas: para ambientes internos (indoor), prevê manta de PEBD de 3 mm; para ambientes externos (outdoor), prevê pinos de amortecimento integrados aos módulos, vedando o uso simultâneo das duas tecnologias.

Ou seja, a Contrarrazoante apresentou um laudo para o piso indoor, correspondente ao Item 16, e outro laudo para o piso outdoor, correspondente ao Item 17. Que esses produtos tenham aparência e geometria distintas não é divergência. É a consequência natural e esperada de se tratar de dois produtos diferentes, cada um adequado ao seu item.

A contradição da Recorrente é evidente. Em seu próprio recurso, ela intitula os tópicos como "Item 16 - Piso Modular Indoor (uso interno)" e "Item 17 - Piso Modular Outdoor (uso externo)". Reconhece, portanto, que se trata de produtos distintos. Ainda assim, estranha que os laudos de cada um deles retratem peças diferentes. O argumento se desfaz por si só.

Por fim, a Recorrente não aponta qual parâmetro técnico do Termo de Referência estaria descumprido. Não indica medida divergente, composição inadequada nem resultado de ensaio insuficiente. Limita-se a comparar fotografias sem compreender o que elas retratam. Impressão visual equivocada não é fundamento jurídico para desclassificação.

Ainda que remanescesse alguma dúvida, o que se admite apenas para argumentar, a solução legal não seria a desclassificação sumária, mas a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Contrarrazoante coloca-se à inteira disposição da Administração para apresentar esclarecimentos, documentação complementar ou amostras do piso indoor e do piso outdoor ofertados.

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
CNPJ: 21.514.865/0001-46 *- I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

IV.4 Os componentes de acabamento e acessibilidade integram o fornecimento ofertado

A Recorrente alega ausência de comprovação de rampas de acabamento, pinos de amortecimento e cantoneiras. Também aqui o argumento não procede.

As rampas de acabamento e as respectivas ponteiras são componentes do sistema modular expressamente previstos no Termo de Referência, cujo fornecimento e montagem integram o objeto, sem acréscimo de valores. Tais componentes constam da documentação técnica apresentada pela Contrarrazoante. Além disso, ao ofertar os Itens 16 e 17, a Contrarrazoante vinculou-se ao fornecimento integral do sistema descrito, incluindo tais acessórios, nos termos do item 4.3.12 do Termo de Referência.

Os pinos de amortecimento, por sua vez, são elementos integrados ao próprio módulo do revestimento. Não se trata de acessório avulso, mas de característica construtiva da peça fabricada pela Contrarrazoante.

Quanto à acessibilidade, a Contrarrazoante declarou expressamente, em atendimento à diligência de 22 de setembro de 2026, que o fornecimento contempla as placas de revestimento tátil direcional e de alerta, bem como sua montagem.

IV.5 A diligência realizada foi legítima e comprovou condição preexistente

Em 22 de setembro de 2026, após questionamento formulado por outra licitante, o(a) Pregoeiro(a) convocou a Contrarrazoante a apresentar documentação técnica complementar ou declaração do fabricante quanto aos alojamentos para parafuso antifurto, à personalização com brasão em alto relevo e às placas táteis.

A Contrarrazoante atendeu tempestivamente à convocação, apresentando Declaração do Fabricante. Essa declaração não alterou o produto ofertado, não modificou o preço e não inovou a proposta. Apenas complementou a documentação técnica já apresentada (catálogo, laudos e acervos), atestando características que o produto já possuía na data da abertura da sessão pública.

Esse procedimento encontra amparo expresso no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite, após a entrega dos documentos, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

época da abertura do certame. O item 4.1.2.2 do Edital, no mesmo sentido, autoriza a diligência para complementação de documentos já apresentados.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema. No Acórdão nº 4.523/2026 foi recentemente reafirmado pela Corte de Contas:

> "É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." (TCU, Acórdão nº 4.523/2026, Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 11/08/2026, Boletim de Jurisprudência nº 598)

Registre-se que a própria Recorrente, no pedido "d" de seu recurso, reconhece a legitimidade da diligência destinada ao esclarecimento de fatos já existentes na data da proposta. Foi exatamente isso o que ocorreu. Não houve substituição de produto nem criação de comprovação inexistente. Houve apenas a confirmação formal, pelo fabricante, de características preexistentes do seu próprio produto.

Soma-se a isso o princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

IV.6 A manutenção do resultado atende ao interesse público

A licitação tem por finalidade a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A Contrarrazoante apresentou a proposta vencedora, atende às especificações do Termo de Referência e é fabricante do produto ofertado.

Desclassificá-la com base em impressões visuais e em requisitos estranhos ao Edital implicaria fazer prevalecer o meio sobre o fim, em prejuízo da Administração e da rede municipal de ensino destinatária do objeto.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
CNPJ: 21.514.865/0001-46 *- I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;

b) preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto às matérias que não tenham sido indicadas na intenção de recurso, nos termos do item 12.3.2 do Edital;

c) no mérito, o integral desprovimento do recurso interposto por SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA;

d) a manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a Contrarrazoante nos Itens 16 e 17, com o regular prosseguimento do certame, adjudicação e homologação;

e) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário qualquer esclarecimento técnico adicional, que seja realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, previamente a qualquer decisão, colocando-se a Contrarrazoante à disposição para apresentação de documentação complementar ou amostra do produto ofertado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Chapecó/SC, 29 de setembro de 2026.

GABRIEL STOLT SPERANDIO
ADMINISTRADOR
RG: 5838616 SSP/SC
CPF: 093.815.099-56

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
CNPJ: 21.514.865/0001-46 *- I.E.: 257.535.586*
Rua Abelardo Luz, 120-E - Bairro Líder – Chapecó – SC - CEP: 89.805-280
Site: www.aceadobrasil.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA: SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 05.852.759/0001-16

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, destinado à Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 20 de agosto de 2026 e, no dia 24 de agosto de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Resumo das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido:

Recurso da SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 05.852.759/0001-16

A empresa **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (CNPJ 05.852.759/0001-16), representada por seu Diretor Comercial, Anselmo Félix das Flores, interpondo via e-mail da empresa Serolf Educacional em 29/09/2026, apresentou recurso administrativo em face das decisões que aceitaram/classificaram as vencedoras dos itens 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 27 do certame. Invoca o item 12 do edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com prazo recursal de 3 dias úteis.

Controvérsia comum a todos os itens: a recorrente sustenta que o Termo de Referência (TR) estabelece requisitos técnicos objetivos e que a documentação das vencedoras não comprova, de forma clara e inequívoca, seu atendimento integral. Alega que não se trata de formalismo

excessivo, mas de características essenciais do objeto, que deveriam estar demonstradas desde a apresentação da proposta, sendo vedado supri-las posteriormente por diligência.

Fundamentação jurídica comum: a recorrente invoca os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, transparência, segurança jurídica) e o art. 59, incisos II e V, que determinam a desclassificação das propostas em desconformidade com as especificações técnicas do edital. Cita, ainda, a previsão editalícia de que a diligência serve apenas para esclarecer documentos já apresentados, não para criar comprovação técnica inexistente.

Item 8 – Estante Organizadora Modular (contra DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA): o TR exige montagem totalmente por encaixe, com **no mínimo 4 módulos encaixáveis e no mínimo 12 bandejas deslizantes**. Segundo a recorrente, a vencedora ofertou produto com **apenas 3 módulos e 11 bandejas** — divergência objetiva e diretamente aferível, que não pode ser tratada como variação dimensional ou tolerância técnica, por alterar a própria composição mínima do produto licitado.

Itens 10 e 11 – Gira/Gira para cadeirantes (contra DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA): os itens exigem certificação do INMETRO segundo a NBR-NM 300 – Segurança do Brinquedo. A recorrente questiona a rastreabilidade entre os relatórios de ensaio apresentados e os modelos efetivamente ofertados, lembrando que os próprios relatórios registram que seus resultados se aplicam **somente às amostras ensaiadas**. Pede verificação de que o certificado de conformidade aplicável estava válido na data do certame; reconhece, porém, que relatórios de ensaio não possuem prazo geral e automático de expiração.

Item 12 – Mesa Interativa (contra KOLSEN COMÉRCIO): aponta que a documentação da solução **TRACEBoard** não comprova integralmente os requisitos do TR, detalhados em tabela: (i) ausência de comprovação expressa da rotomoldagem, do uso externo e da pigmentação de fábrica (o catálogo fala apenas em "polietileno atóxico", anti-UV/antiestático e cores variadas); (ii) microfone integrado ao gabinete não comprovado (a ficha menciona apenas entradas/saídas de áudio P2); (iii) ambiguidade sobre os alto-falantes ("par de alto-falantes estéreo 10W" — sem esclarecer se 10 W é por alto-falante ou do par); (iv) divergência interna da ficha sobre toques simultâneos ("até 10" em um trecho, "mais que 10" em outro); (v) falta de demonstração das funcionalidades mínimas em todos os aplicativos; (vi) e-books com Libras não vinculados expressamente a Língua Portuguesa e Matemática; (vii) manual pedagógico impresso indicado sem descrição de seu conteúdo obrigatório.

Itens 16 e 17 – Revestimentos modulares indoor/outdoor (contra SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA): sustenta haver dúvida quanto à identidade entre o produto do catálogo (microperfurado) e as peças retratadas nos laudos "interno" e "externo", que apresentariam geometria distinta. Questiona, ainda, a ausência de comprovação das rampas de acabamento com acessibilidade, dos pinos de amortecimento e das "cantoneiras em todo o perímetro", e invoca a "faixa de altura entre 11 e 13 mm".

Item 27 – Túnel Lúdico Trenzinho (contra KS COMÉRCIO): aponta que não foi juntada a **íntegra** do certificado de conformidade do INMETRO (apenas tela/consulta resumida — Certificado nº 13871/2026-BRI-47, emitido em 31/07/2026, válido até 30/07/2031, status "Ativo"). Aponta divergência dimensional entre o catálogo (cód. 810: 214 × 89 × 130 cm) e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

consulta do certificado (REF. 8208: 225 × 89 × 96 cm), relevante porque o TR exigiria altura mínima de 1,25 m. Questiona, por fim, os atestados de capacidade técnica, que se refeririam a materiais de fisioterapia, equipamentos eletrônicos, mobiliário e recursos sensoriais, sem demonstrar experiência com túnel lúdico, playground ou equipamento similar.

Sobre a diligência: em todos os recursos, a recorrente admite subsidiariamente que, caso a Administração entenda necessária diligência, esta seja **restrita ao esclarecimento de documentos e fatos já existentes na data da proposta**, vedada a substituição do produto ofertado ou a criação posterior de comprovação técnica inexistente.

Pedidos: em cada recurso, pede o conhecimento e provimento; a reconsideração das decisões de aceitação/classificação; a desclassificação das propostas vencedoras "caso confirmadas as divergências técnicas", com convocação das subsequentes; a submissão da análise ao setor técnico, com decisão motivada frente a cada requisito; e a não adjudicação/homologação até o julgamento definitivo, com encaminhamento à autoridade superior em caso de não reconsideração.

Resumo das Contrarrazões das Recorridas:

Contrarrazões da KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA – Item 12 (protocolo 01-02/10/2026)

A Kolsen (CNPJ 38.827.942/0001-10), representada por sua sócia administradora Olivia Koltun, contesta tempestivamente o recurso quanto ao item 12, sustentando que **apresentou o catálogo/ficha técnica exigido**, identificando expressamente a marca TRACEBoard e o modelo **TBT-2110-ZB@1** — a controvérsia limitar-se-ia ao grau de detalhamento das informações comerciais, não havendo exigência editalícia de que o catálogo reproduzisse literalmente todas as características.

Sustenta que as informações complementares **não representam alteração da proposta**: não houve substituição de produto, marca, modelo ou preço, nem criação posterior de solução tecnológica — apenas esclarecimento de características preexistentes do mesmo equipamento.

Quanto à **rotomoldagem, uso externo e pigmentação**: o catálogo original já indicava polietileno atóxico, tratamento anti-UV/antiestático e cores variadas; a ausência das expressões literais no resumo comercial não autoriza concluir pela incompatibilidade. A fabricante confirmou a rotomoldagem, a adequação a áreas externas e a pigmentação incorporada ao material (não pintura superficial).

Quanto ao **microfone integrado**: a fabricante confirma que o modelo ofertado possui microfone integrado ao gabinete; a existência de portas P2 externas é mecanismo de conectividade, não incompatível com microfone interno.

Quanto aos **alto-falantes e toques**: o fabricante esclarece que a configuração possui 2 alto-falantes estéreo integrados com potência mínima de 10 W **cada**; quanto aos toques, o hardware

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

comporta até 20 pontos e a configuração operacional da mesa de 21,5" é parametrizada em 10 pontos — não há cenário em que o equipamento fique abaixo do mínimo editalício.

Quanto às **funcionalidades dos aplicativos, e-books e manual pedagógico**: a especificação editalícia usa a expressão "quando aplicável"; o catálogo já registrava orientações, pontuação, teclado virtual, gestão por senha, multitoque, trilha sonora e seleção por área de ensino; a solução contempla 4 e-books com Libras abrangendo Língua Portuguesa e Matemática; o manual pedagógico impresso existe e possui estrutura compatível com os tópicos exigidos (fundamentação teórica, orientações metodológicas, descrição dos aplicativos, acessibilidade e inclusão).

Como prova, anexa **Declaração Técnica e de Responsabilidade da BEIJING TRACEBoard Technology Co., Ltd** (fabricante original, representada no Brasil pelo detentor da marca no INPI), assinada digitalmente em 01/10/2026, com fotos do processo de rotomoldagem, ratificando ponto a ponto as características acima.

Invoca o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame) e o item 8.14 do edital (saneamento de erros que não alterem a substância dos documentos), pedindo a manutenção da classificação e habilitação no item 12.

Contrarrazões da KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – Item 27 (protocolo 30/09/2026)

A KS Comércio (CNPJ 55.200.787/0001-27), representada por Kauan Victor Pereira Rocha, sustenta que a alegação de **não apresentação da íntegra do certificado INMETRO é inverídica**: anexou no sistema em 18/09/2026, às 17:02:15, o arquivo "item_27___com_certificado_INMETRO.pdf", contendo as **3 páginas oficiais do Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-47**, emitido pelo Organismo de Certificação BRICS (OCP 0095), abrangendo a família de brinquedos de polietileno da Brink Mobil, com validade até 30/07/2031 e status "Ativo".

Sobre a suposta **divergência dimensional**: a certificação INMETRO de brinquedos rotomoldados modulares atesta a segurança da **estrutura base** (REF. 8208, 96 cm de altura), ao passo que o catálogo demonstra as **dimensões finais do produto montado**, incluindo adornos superiores (chaminé do trenzinho), que atingem 130 cm, superando a exigência mínima de 1,25 m do TR.

Alegam que a própria recorrente seria responsável por proposta tecnicamente nula: teria se limitado a "copiar e colar" a descrição do edital, sem descrever as dimensões reais do produto que pretende fornecer, e teria **omitido a certificação INMETRO NBR-NM 300** de sua proposta — carecendo, assim, de legitimidade para exigir rigor formal alheio.

Quanto aos **atestados de capacidade técnica**: invoca o **art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que veda a exigência de comprovação de experiência prévia com objeto **idêntico**, bastando a similaridade de complexidade tecnológica e operacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Comprova experiência operacional com fornecimentos ao próprio Município: **NF nº 31272126** (40 unidades de Painel Sensorial Nuvem, R$ 58.229,20) e **NF nº 31209326** (Cama Elástica Mini Jump, bolas suíças, tábua proprioceptiva, bolas com guizos sensoriais), todos voltados ao desenvolvimento físico e psicomotor da rede de ensino local.

Sustenta que exigir a expressão literal "Túnel Lúdico" no atestado é **preciosismo ilegal**, atentando contra a competitividade e ignorando a realidade operacional já validada pela própria Prefeitura.

Alega que a própria Administração já admitiu, no certame, documentação complementar posterior (declaração de fabricante da Sperandio, de 22/09/2026, aceita nos itens 16 e 17), devendo a verdade material prevalecer sobre o formalismo exacerbado, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Pede o integral desprovimento do recurso, a manutenção da decisão que a declarou vencedora e a imediata adjudicação e homologação do item 27.

Contrarrazões da SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – Itens 16 e 17 (protocolo 29/09/2026)

A Sperandio (CNPJ 21.514.865/0001-46), fabricante dos revestimentos, representada por Gabriel Stolt Sperandio, apresenta contrarrazões preliminares e de mérito contra o recurso da Serolf.

Preliminar (caráter hipotético): o recurso não aponta desconformidade concreta — fala em "dúvida", "aparência distinta", "não identifica" — e pede desclassificação de modo condicional, "caso confirmadas as divergências". Recurso administrativo exige a indicação objetiva do vício do ato recorrido; **dúvida genérica não é fundamento**. Requer, ainda, a verificação da correspondência entre a intenção de recurso e as razões (item 12.3.2 do edital, sob pena de preclusão).

Mérito – especificações inexistentes no TR: a recorrente descreveu os itens 16 e 17 com características que **não constam do Termo de Referência do Edital Retificado nº 02**: "superfície plana com microfuros", "cantoneiras em todo o perímetro" e "faixa de altura de 11 a 13 mm". O TR exige, em síntese: dimensões mínimas 250 × 250 mm; **altura mínima de 12 mm (considerando pinos), com desvio de ± 1,0 mm**, com cláusula expressa de que a tolerância **não impede o fornecimento de módulos com dimensões maiores**; 500 pinos/m² em TPE; 10 travas macho e 10 fêmeas; 02 alojamentos para parafuso antifurto; personalização com o brasão em alto relevo; placas táteis direcionais e de alerta; polipropileno virgem com aditivos; rampas modulares com ponteiras.

Documentação completa: a Sperandio apresentou catálogo, laudos laboratoriais dos revestimentos para uso interno e externo e acervos técnicos — e foi **além do exigido**, pois os itens 16 e 17 não contêm a exigência expressa "apresentar catálogo/ficha técnica" (presente, por contraste, nos itens 15 e 18).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Sobre os laudos: foram emitidos em nome da própria Sperandio, com seu CNPJ, referindo-se às peças por ela fabricadas. A "divergência visual" apontada decorre de desconhecimento técnico: o piso **indoor** (item 16) e o piso **outdoor** (item 17) são **dois produtos distintos**, com geometrias próprias, conforme o próprio TR prevê (manta PEBD 3 mm para ambientes internos; pinos de amortecimento integrados para ambientes externos, vedado o uso simultâneo). A própria recorrente intitulou seus tópicos como "piso indoor" e "piso outdoor", reconhecendo que são produtos distintos.

Componentes de acabamento e acessibilidade: as rampas com ponteiras integram o sistema (item 4.3.12 do TR); os pinos de amortecimento são característica construtiva do próprio módulo; e as placas táteis foram expressamente declaradas em atendimento à **diligência de 22/09/2026**.

Legitimidade da diligência: a declaração do fabricante apresentada não alterou produto ou preço, apenas atestou características preexistentes, nos termos do **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** e do item 4.1.2.2 do edital — citando, de forma idêntica ao texto publicado, o **TCU, Acórdão nº 4.523/2026, Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (sessão de 11/08/2026, Boletim de Jurisprudência nº 598)**, e o princípio do formalismo moderado (**art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**).

Pedem o desprovimento do recurso, a manutenção da aceitação e habilitação nos itens 16 e 17 e, subsidiariamente, diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA.

Recorrente: SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Recorridas: KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino de Senhor do Bonfim/BA, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Após a fase de lances, a sessão foi suspensa em 18/09/2026 para diligências (apresentação de certificações ABNT NBR 16071 e NBR NM 300 e notas fiscais de atestados), sendo as empresas reabilitadas em 22/09/2026. Na sequência, a Sperandio apresentou, a convoco, declaração de fabricante, catálogo e imagens sobre alojamentos antifurto, brasão em alto relevo e placas táteis (itens 16 e 17), documentos que esta Equipe de Apoio considerou suficientes em 28/09/2026. Na mesma data, a carta-resultado foi atualizada e abriu-se prazo para intenção de recurso, manifestada pela SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA quanto aos itens 8, 10, 11, 12, 16, 17, 25, 26 e 27 — sendo, contudo, **apresentadas razões apenas quanto aos itens 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 27**, encaminhadas em 29/09/2026. Aberto o prazo de contrarrazões, apresentaram-se Kolsen (item 12), KS Comércio (item 27) e Sperandio (itens 16 e 17). Na qualidade de recorrida no item 8, a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

(a) Do recurso da Serolf: manifestada a intenção de recurso em 28/09/2026 e apresentadas as razões em 29/09/2026, dentro do prazo de 3 dias úteis do item 12 do edital e do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é **tempestivo**. A recorrente é licitante com legítimo interesse, sendo **conhecível**. Registre-se que as razões dos itens 25 e 26 não foram juntadas, restando conhecíveis apenas os itens efetivamente razoados (8, 10, 11, 12, 16, 17 e 27).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

(b) Das contrarrazões: as contrarrazões da Sperandio (29/09), KS (30/09) e Kolsen (01-02/10) foram todas apresentadas dentro do prazo trienal contado da divulgação/protocolo da intimação, sendo **tempestivas e conhecíveis**, nos termos do art. 165, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Nos itens 8, 10 e 11, **não houve contrarrazões**.

(c) Da admissibilidade de matrizes recursais: quanto aos itens 16 e 17, verificada a intenção de recurso, a recorrente indicou insurgência contra a aceitação das propostas em razão das especificações técnicas do TR — as matérias deduzidas nas razões guardam correlação com a intenção manifestada, não havendo preclusão a declarar, embora com o caráter majoritariamente hipotético reconhecido pelas contrarrazões.

3. DO MÉRITO

3.1 Item 8 – Estante Organizadora Modular (Agreste) — *recurso SEM contrarrazões*

O TR exige "montagem totalmente por encaixe... contendo **no mínimo 4 módulos encaixáveis e no mínimo 12 bandejas deslizantes**". A alegação da recorrente — de que o produto ofertado pela vencedora possui quantidade de módulos e bandejas inferior ao mínimo editalício — foi submetida a **nova verificação nos autos**, realizada por esta Equipe de Apoio.

Constatou-se que, **embora a descrição textual constante da proposta da empresa Agreste esteja compatível com a descrição do Termo de Referência, a imagem do produto apresentada no catálogo é clara e objetiva quanto ao número de módulos: retrata a estante composta por 3 (três) módulos, e não pelos 4 (quatro) módulos exigidos** no item 8 do TR. Diante da divergência entre a descrição genérica da proposta e a evidência visual do catálogo, **prevalece a imagem do produto**, por se tratar de prova objetiva e diretamente aferível da configuração real do bem ofertado, cujo quantitativo mínimo de módulos integra a definição material do objeto licitado — não se cuidando de formalidade sanável nem de variação dimensional admitida pelo TR (tolerância de ± 5% aplicável a medidas, não à composição do produto).

Assim, na forma do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impõe-se o reconhecimento da desconformidade e a desclassificação da proposta nos termos do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (proposta em desconformidade com as especificações técnicas pormenorizadas no edital).

Decisão: conheço o recurso e o julgo PROCEDENTE quanto ao item 8, para **DECLARAR DESCLASSIFICADA a proposta da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** no item 8, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, por desconformidade com a especificação mínima de 4 (quatro) módulos encaixáveis exigido no Termo de Referência, conforme constatação objetiva mediante a imagem do catálogo apresentado.

Com a desclassificação, assume a condição de primeira colocada provisória do item 8 a empresa **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, que ofertou o valor unitário de **R$ 3.380,00**, **acima do valor estimado pela Administração (R$ 2.885,97)** — diferença de **R$ 494,03, equivalente a aproximadamente 17,1% acima do estimado**. Verifica-se, portanto, a necessidade de **negociação**, na forma do **art. 61 da Lei nº 14.133/2021** ("Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o

primeiro colocado"), sendo certo que, **não havendo êxito na negociação, a proposta que permanecer acima do orçamento estimado deverá ser desclassificada**, nos termos do art. 59, inciso IV, da mesma lei, convocando-se a licitante subsequente ou declarando-se o item fracassado, conforme o caso. O item 8 fica, desde já, **vedado à adjudicação** até a conclusão da negociação.

3.2 Itens 10 e 11 – Giras (DM Serviço) — *recurso SEM contrarrazões*

Os itens exigem, no TR, "Certificação do Inmetro norma NBR-NM 300 – Segurança do Brinquedo" com apresentação de catálogo/ficha técnica. A recorrente não alega, corretamente, que relatórios de ensaio "vencem" automaticamente; seu ponto — correto em técnica probatória — é o da **rastreabilidade**: a necessidade de vínculo identificável entre o modelo ofertado, a amostra ensaiada e o certificado de conformidade, e da vigência deste na data do certame.

Este entendimento coincide com a orientação do TCU no sentido de que a análise inicial do objeto deve ser sumária, reservando-se a **verificação detalhada dos requisitos após a fase de lances, inclusive mediante diligência** (TCU, Acórdão 1168/2020-Plenário, que reproduz o Acórdão 2154/2011-Plenário). Em se tratando de brinquedos destinados a crianças da rede pública, a exigência de certificação de segurança é essencial (em sentido oposto, seria irregular exigir certificação sem essencialidade — TCU, Acórdão 2129/2021-Plenário).

Decisão: conheço o recurso e o julgo parcialmente procedente para determinar DILIGÊNCIA junto à DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, **restrita ao esclarecimento de fatos preexistentes** (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), para que a licitante apresente, **junto à plataforma, por ocasião da reabertura da sessão pública**, os seguintes documentos complementares: (i) o certificado de conformidade INMETRO aplicável aos modelos ofertados nos itens 10 e 11, com identificação do modelo/família certificados, do OCP emissor e do prazo de validade; e (ii) a demonstração da correspondência entre os relatórios de ensaio apresentados e os modelos efetivamente ofertados. **Presente certificado vigente na data do certame e correspondência comprovada, o recurso será julgado improcedente** quanto aos pontos esclarecidos; **não comprovados, as propostas nos itens alcançados serão desclassificadas** (art. 59, II). Os itens 10 e 11 ficam **vedados à adjudicação** até o cumprimento integral da diligência e a decisão final motivada.

3.3 Item 12 – Mesa Interativa (Kolsen) — *com contrarrazões*

As inconsistências apontadas recaem sobre um catálogo **resumido** — documento que foi efetivamente apresentado (marca TRACEBoard, modelo TBT-2110-ZB@1) — e não sobre a ausência do documento exigido. A contrarrazão juntou **declaração técnica do fabricante original**, com registros fotográficos do processo de rotomoldagem, ratificando: estrutura em polietileno rotomoldado, uso externo, pigmentação incorporada ao material; microfone integrado ao gabinete; 2 alto-falantes de no mínimo 10 W cada; touchscreen com hardware de até 20 pontos, parametrizado em 10; 4 e-books com Libras abrangendo Língua Portuguesa e Matemática; e manual pedagógico impresso com os tópicos exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

O julgamento, portanto, não se apoia em presunções: apoia-se em **documentação do próprio fabricante**, que apenas formaliza características do mesmo modelo ofertado, sem alteração de marca, modelo, solução ou preço. Tal juntada é **lícita**: "É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes" (**TCU, Acórdão 4.523/2026-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 11/08/2026**). A distinção ali consagrada — entre **fato novo** (vedado) e **prova nova de fato antigo** (admitida) — é exatamente a do caso: a declaração da fabricante atesta configuração preexistente do mesmo modelo.

Aplicam-se, ainda, o princípio do **formalismo moderado** (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021: o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importa afastamento da licitação) e a regra de que a divergência de **nível de detalhamento documental** não se converte automaticamente em desconformidade material do objeto, mormente quando o próprio TR admite "equipamentos com desempenho igual ou superior".

Decisão: conheço o recurso e o julgo IMPROCEDENTE (desprovimento), mantendo-se a aceitação da proposta e a habilitação da KOLSEN no item 12, com a consequente **liberação para adjudicação**. Fica a contratada vinculada, por força da declaração do fabricante juntada aos autos, ao integral atendimento das características declaradas sob pena de sanções contratuais.

3.4 Itens 16 e 17 – Revestimentos modulares (Sperandio) — *com contrarrazões*

Do cotejo entre o recurso e o TR do Edital Retificado nº 02 verifica-se que boa parte das "exigências" invocadas pela recorrente **não consta do descritivo editalício**: não há exigência de "superfície plana com microfuros", de "cantoneiras em todo o perímetro" ou de "faixa fechada" de altura — o TR fixa **altura mínima de 12 mm (considerando pinos), desvio de ± 1,0 mm**, com cláusula expressa de que a tolerância "não impedindo o fornecimento de módulos com dimensões maiores, desde que atendam às demais especificações técnicas". Desclassificar proposta com base em especificação **não prevista no edital** violaria o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 59, II, fala em especificações "pormenorizadas no edital") e o julgamento objetivo (art. 5º).

A "divergência visual" entre os laudos é, como demonstrado em contrarrazão, consequência natural de serem **dois produtos distintos** — o piso indoor (item 16) e o piso outdoor (item 17) — conforme o próprio TR, que prevê manta de PEBD para ambientes internos e pinos de amortecimento integrados para ambientes externos, vedado o uso simultâneo. Os laudos foram emitidos **em nome da própria fabricante (CNPJ 21.514.865/0001-46)**, garantindo a rastreabilidade exigida. Quanto aos componentes de acabamento e acessibilidade, o ponto já havia sido objeto de **diligência regular em 22/09/2026**, atendida com declaração de fabricante, catálogo e imagens, e considerada atendida por esta Equipe em 28/09/2026.

Aduza-se, por fim, que o recurso sequer afirma desconformidade concreta: pede desclassificação "caso confirmadas as divergências" — formulação hipotética que, nos termos

da jurisprudência do TCU, não subsiste como fundamento autônomo de desclassificação, já que dúvida genérica não substitui a demonstração do vício.

Decisão: conheço o recurso e o julgo IMPROCEDENTE (desprovimento) quanto aos itens 16 e 17, mantendo-se a aceitação das propostas e a habilitação da SPERANDIO, com liberação para adjudicação.

3.5 Item 27 – Túnel Lúdico Trenzinho (KS Comércio) — *com contrarrazões*

Da íntegra do certificado: a contrarrazão demonstra, com identificação dos arquivos e datas de anexação no sistema (18/09/2026, 17h02), que a **íntegra do Certificado nº 13871/2026-BRI-47** (3 páginas, OCP 0095, validade até 30/07/2031, status "Ativo", abrangendo a família de brinquedos de polietileno da Brink Mobil) constou dos anexos públicos do certame — afirmação verificável por simples consulta aos autos, a qual determino seja registrada. Não subsiste, portanto, a alegação de apresentação de mera "tela/consulta resumida".

Da divergência dimensional: a certificação de brinquedos modulares atesta a segurança da estrutura base (REF. 8208, 96 cm), enquanto o produto montado — incluindo os adornos superiores, como a chaminé — atinge 130 cm, **acima do mínimo de 1,25 m do TR**. Não há, na documentação, incompatibilidade entre o produto ofertado e o especificado; trata-se de distinção entre estrutura certificada e configuração final do mesmo equipamento, sem alteração de produto, marca ou preço. Subsiste, contudo, recomendação de cautela: a contratada ficará vinculada ao fornecimento do túnel com a **altura final montada igual ou superior a 1,25 m**, conforme proposta e catálogo.

Da capacidade técnica: o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de atestados que comprovem experiência com objeto **idêntico**, restringindo-se às parcelas de maior relevância e admitindo-se a similaridade de complexidade. Os atestados da KS — inclusive fornecimentos ao próprio Fundo Municipal de Educação deste Município (NF 31272126 e NF 31209326, de equipamentos para desenvolvimento psicomotor e recursos sensoriais) — demonstram capacidade operacional compatível com o fornecimento de equipamento recreativo rotomoldado de mesma natureza logística e de público-alvo. Exigir a menção literal "túnel lúdico" seria formalismo desproporcional, em desacordo com o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: conheço o recurso e o julgo IMPROCEDENTE (desprovimento) quanto ao item 27, mantendo-se a aceitação da proposta e a habilitação da KS COMÉRCIO, com liberação para adjudicação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

- **Lei nº 14.133/2021:** art. 5º (princípios, inclusive julgamento objetivo e vinculação ao edital); art. 11, I (contratação mais vantajosa); art. 12, III (formalismo moderado); art. 59, II e V (desclassificação por desconformidade com as especificações técnicas); art. 64, I (diligência para apurar fatos existentes à época da abertura do certame); art. 67, § 1º (limites à exigência de atestados de capacidade técnica); art. 165 (recursos e contrarrazões).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

- **TCU, Acórdão 4.523/2026-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 11/08/2026:** é lícita a juntada de documentos em diligência, nas fases de classificação ou habilitação, quando atestam condição **pré-existente** à abertura da sessão pública (art. 64, I), sem afronta à isonomia; a correção de falha formal não equivale à admissão de documento novo; a aplicação uniforme de interpretação incorreta não a torna correta.

- **TCU, Acórdão 1168/2020-Plenário (que cita o Acórdão 2154/2011-Plenário):** a verificação detalhada dos requisitos editalícios deve ocorrer após a fase de lances, admitida a diligência para aferir a real compatibilidade entre o bem ofertado e o licitado.

- **TCU, Acórdão 2129/2021-Plenário:** a exigência de certificações, laudos e certificados de conformidade deve guardar essencialidade com a qualidade e o desempenho do objeto — aqui presente, por se tratarem de brinquedos e equipamentos de uso infantil (NBR NM 300 e NBR 16071).

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital, **MANIFESTO-ME**:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso da SEROLF e das contrarrazões de Kolsen, Sperandio e KS Comércio, todas tempestivas;

b) pelo **DESPROVIMENTO (IMPROCEDÊNCIA)** do recurso quanto aos **itens 12, 16, 17 e 27**, com manutenção das decisões de aceitação e habilitação das empresas Kolsen, Sperandio e KS Comércio, respectivamente;

c) pela **PROCEDÊNCIA do recurso quanto ao item 8**, com a **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, por constatação objetiva, mediante a imagem do catálogo apresentado, de que a estante ofertada possui 3 (três) módulos, e não os 4 (quatro) módulos mínimos exigidos pelo Termo de Referência, prevalecendo a evidência visual do produto sobre a descrição genérica da proposta;

d) pela assunção da empresa **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** como primeira colocada provisória do item 8, com proposta de **R$ 3.380,00**, acima do valor estimado de **R$ 2.885,97**, fato que impõe a **negociação** prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação pelo art. 59, IV, caso não obtido preço igual ou inferior ao estimado;

e) pela **manutenção da DILIGÊNCIA nos itens 10 e 11** (certificado INMETRO vigente na data do certame e rastreabilidade dos laudos junto à DM Serviço), a ser **cumprida junto à plataforma por ocasião da reabertura da sessão pública**, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, ficando os itens **vedados à adjudicação** até o pleno atendimento da diligência e decisão final motivada;

f) pela **REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** deste Pregão Eletrônico, na data que for designada em ato próprio, com ampla divulgação aos licitantes, para os fins seguintes: **(i) realização da negociação do item 8** com a empresa Serolf, primeira colocada provisória, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se, como condição de manutenção da classificação, a apresentação de proposta igual ou inferior ao valor estimado de R$ 2.885,97; **(ii) o pleno atendimento da diligência dos itens 10 e 11** pela empresa DM Serviço, mediante apresentação, junto à plataforma, da documentação complementar ora determinada; e **(iii) a subsequente POSSÍVEL RECLASSIFICAÇÃO dos itens** alcançados, conforme os resultados da negociação e da diligência, com a lavratura dos registros correspondentes em ata e o prosseguimento regular do certame, observados os prazos editalícios;

g) pelo registro de que a presente decisão está fundamentada na verdade material das características **preexistentes** dos produtos ofertados, sem inovação de propostas, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e do TCU, Acórdão 4.523/2026-1ª Câmara;

h) pela **REMESSA dos autos à Autoridade Superior**, com esta manifestação e a ata da sessão, para apreciação das razões recursais, na forma do art. 165, §§ 5º a 9º, da Lei nº 14.133/2021, ficando o processo licitatório à disposição dos interessados no Setor de Licitações.

Senhor do Bonfim/BA, 26 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos

Pregoeiro/Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 127/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO

FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica.
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA SESSÃO. CONVOCAÇÃO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

apresentada pela empresa **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 05.852.759/0001-16**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA.".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 20 de agosto de 2026 e no dia 24 de agosto de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 28 de setembro de 2026.

Houve impugnação ao edital cujas razões foram apreciadas pelo agente de contratação em parecer próprio.

O pregão eletrônico nº 039/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo como vencedoras do certame: 1 - KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - venceu 5 itens (27, 23, 21, 19, 20) com o valor total de R$ 181.479,80 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); 2 - EPISTEME COMERCIO EDUCACIONAL LTDA - venceu 4 itens (26, 25, 6, 9) com o valor total de R$ 541.880,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e oitenta reais); 3 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - venceu 3 itens (24, 22, 8) com o valor total de R$ 192.354,80 (cento e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); 4 - SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - venceu 2 itens (17, 16) com o valor total de R$ 1.087.500,00 (um milhão, oitenta e sete mil e quinhentos reais); 5 - SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - venceu 3 itens (15, 14, 13) com o valor total de R$ 136.773,35 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos); 6 - KOLSEN COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE TE - venceu 1 itens (12) com o valor total de R$ 626.970,00 (seiscentos e vinte e seis mil e novecentos e setenta reais); 7 - DM SERVICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - venceu 2 itens (11, 10) com o valor total de R$ 920.100,00 (novecentos e vinte mil e cem reais); 8 - FLORIPA KIDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - venceu 4 itens (4, 3, 1, 2) com o valor total de R$ 33.920,20 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos). O valor total licitado dos itens foi de: R$ 3.720.978,15 (três milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 05.852.759/0001-16, em 29 de setembro de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 29 de setembro de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 29 de setembro de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 05.852.759/0001-16**

A empresa recorrente apresentou 5 (cinco) razões de recurso administrativo, questionando a aceitação e classificação das propostas vencedoras dos itens 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 27, sob a alegação de descumprimento de exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Em relação ao item 8, a recorrente aponta que a estante organizadora modular ofertada pela empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA. possui apenas 3 módulos e 11 bandejas, enquanto o edital exige, no mínimo, 4 módulos e 12 bandejas, respectivamente.

Quanto aos itens 10 e 11, vencidos pela empresa DM SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., questiona a comprovação da certificação do INMETRO, alegando que os relatórios e certificados apresentados não demonstram, de forma clara, a correspondência entre os produtos ofertados e os modelos efetivamente ensaiados, bem como a validade da certificação na data do certame.

No item 12, a recorrente questiona a proposta da empresa KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, referente à Mesa Interativa TRACEBoard. Aponta ausência de comprovação de requisitos técnicos relacionados à estrutura, microfone, alto-falantes, quantidade de toques simultâneos, funcionalidades dos aplicativos, e-books e conteúdo do material de apoio ao professor.

Por fim, nos itens 16 e 17, referentes aos pisos modulares indoor e outdoor, e no item 27, relativo ao Túnel Lúdico Trenzinho, a recorrente aponta inconsistências na documentação técnica apresentada. Nos pisos, questiona a correspondência entre os produtos ofertados e os laudos apresentados, além da ausência de comprovação de componentes exigidos. Já no túnel lúdico, questiona a ausência da íntegra do certificado do INMETRO, divergências nas dimensões e identificação do produto e a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em todos os recursos, a recorrente sustenta que eventuais diligências devem se limitar ao esclarecimento de documentos já apresentados, sem permitir a substituição dos produtos ou a apresentação posterior de comprovações essenciais. Ao final, requer a revisão das decisões de classificação e a desclassificação das propostas, caso confirmadas as irregularidades apontadas, com convocação das licitantes subsequentes.

As empresas apresentaram recorridas apresentaram contrarrazões aos recursos administrativos nos dias 29 de setembro e 01 de outubro de 2026.

1. KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – CNPJ: 55.200.787/0001-27

A empresa sustenta que apresentou a íntegra do Certificado de Conformidade do INMETRO nº 13871/2026-BRI-47, composto por três páginas, com validade até 30/07/2031 e status ativo. Afirma, assim, que a documentação comprova a segurança do brinquedo ofertado e afasta a alegação de ausência do certificado.

Quanto à divergência dimensional apontada, esclarece que a medida de 96 cm corresponde à estrutura-base certificada, enquanto os 130 cm indicados no catálogo representam a altura final do produto montado, incluindo os

adornos superiores. Alega, ainda, que a proposta da recorrente não informa as dimensões exatas do equipamento nem menciona expressamente a certificação exigida pelo edital.

Por fim, defende que seus atestados e documentos fiscais comprovam experiência no fornecimento de equipamentos recreativos e sensoriais de complexidade semelhante, não sendo necessária experiência com objeto idêntico. Argumenta que não houve inovação na proposta e requer o desprovimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e classificação no item 27.

2. KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 38.827.942/0001-10

A empresa afirma que apresentou catálogo e ficha técnica identificando o equipamento TRACEBoard, modelo TBT-2110-ZB@1, sustentando que as informações complementares posteriormente fornecidas apenas esclarecem características que já existiam no produto. Defende que não houve alteração da marca, do modelo, do preço ou substituição do equipamento ofertado.

Em relação às exigências técnicas questionadas, afirma que o fabricante confirmou o atendimento aos requisitos de rotomoldagem, utilização em áreas externas, pigmentação de fábrica, microfone integrado, dois alto-falantes de 10 W cada e, no mínimo, dez pontos de toque simultâneos. Também sustenta que o equipamento contempla as funcionalidades dos aplicativos, os e-books com conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática e recursos de Libras, além de manual pedagógico impresso.

A recorrida argumenta que a documentação complementar é admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se referir a condições preexistentes à abertura do certame, e que eventuais diferenças de detalhamento no catálogo não demonstram desconformidade material. Ao final, requer o afastamento das alegações recursais e a manutenção de sua classificação e habilitação no item 12, admitindo, subsidiariamente, a realização de diligência junto ao fabricante. Contrarrazões - Pf Sr Bonfim BA-PE_39_2026.pdf

3. SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ: 21.514.865/0001-46

A empresa sustenta que o recurso apresentado pela SEROLF se baseia em dúvidas e impressões visuais, sem demonstrar objetivamente o descumprimento das especificações do edital. Afirma, ainda, que a recorrente utilizou exigências que não constam do Termo de Referência, como cantoneiras em todo o perímetro e uma faixa fechada de altura entre 11 e 13 mm.

Quanto à documentação, declara ter apresentado catálogo, laudos laboratoriais, acervos técnicos e demais documentos comprobatórios. Esclarece que os laudos identificam a própria fabricante e que as diferenças visuais entre as peças decorrem do fato de os itens 16 e 17 corresponderem a produtos distintos: um destinado a ambientes internos (indoor) e outro a ambientes externos (outdoor). Afirma também que as rampas, ponteiras, pinos de amortecimento e placas táteis integram o fornecimento.

Por fim, defende a legitimidade da diligência realizada pelo pregoeiro, alegando que a declaração complementar apenas confirmou características já existentes nos produtos, sem alterar a proposta ou o preço. Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, requer o não conhecimento das matérias não indicadas na intenção recursal, o desprovimento do recurso e a manutenção de sua habilitação nos itens 16 e 17.

As razões de Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, e enfrentadas, **sendo reconsiderada a decisão administrativa para manter a habilitação das recorridas quanto aos itens 10, 11, 12, 16, 17 e 27 e INABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA que será inabilitada do item 08, dando provimento parcial ao recurso,** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina

o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é o PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, no sentido de manter a decisão do agente de contratação em relação classificação das recorridas aos itens 12, 16, 17 e 27 licitados e INABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA vencedora do item 08, e manutenção de diligência sobre os itens 10 e 11, conforme se aduzirá.**

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

Considerando que a recorrente apresentou diferentes razões recursais referente a diferentes itens e diferentes recorridas, analisaremos cada razão separadamente.

- **Recurso da Serolf – Item 8 (Distribuidora de Produtos Agreste Meridional)**

A Serolf recorre da aceitação da proposta da Distribuidora de Produtos Agreste Meridional no item 8. Alega que a estante ofertada tem 3 módulos e 11 bandejas, quando o Termo de Referência exige no mínimo 4 módulos e 12 bandejas. Não houve contrarrazões.

A divergência é objetiva e verificável pela simples comparação entre a proposta e o Termo de Referência. Por isso, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem a desclassificação, conforme o art. 59, II. Além disso, a quantidade mínima define a composição do produto. A falha, portanto, não é meramente formal e não se enquadra no art. 12, III.

Tampouco a diligência socorreria a licitante, pois o art. 64 não permite alterar ou substituir o produto ofertado. Assim, opina-se pelo provimento do recurso, com a desclassificação da proposta no item 8. Em consequência, deve ser convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Considerando que a próxima colocada é a própria recorrente, como apontado no parecer do Agente de Contratação, faz-se necessária a reabertura da sessão pública para negociação da proposta nos valores orçados pela Administração.

- **Recurso da Serolf – Itens 10 e 11 (DM Serviço e Comércio de Equipamentos)**

A Serolf pede que se verifique a correspondência entre os certificados e relatórios apresentados e os modelos ofertados nos itens 10 e 11. Pede também que se verifique a validade do certificado de conformidade (INMETRO, NBR NM 300) na data do certame. Não houve contrarrazões. O recurso, interposto em 29/09/2026, deve ser conhecido.

Contudo, o recurso não aponta vício concreto. A própria Recorrente reconhece que não é possível afirmar que os laudos estejam vencidos e que relatórios de ensaio não têm prazo geral de validade. Limita-se a transferir à Administração o dever de investigar uma suspeita genérica. Ora, cabe a quem recorre indicar o defeito do ato impugnado, e a dúvida hipotética não basta para desclassificar proposta aceita.

Ainda assim, por cautela, o setor técnico deve registrar nos autos a correspondência entre os modelos ofertados, os relatórios e o certificado, bem como a vigência deste na data do certame. Confirmada essa conferência, opina-se pelo improvimento do recurso, com a manutenção da classificação da DM nos itens 10 e 11. Caso se constate certificado vencido ou referente a outro modelo, a desclassificação seria devida (art. 59, II).

- **Recurso da Serolf – Item 12 (Kolsen, Mesa Interativa TRACEBoard)**

A Serolf, em recurso de 26/09/2026, sustenta que a documentação da mesa interativa não comprova rotomoldagem, microfone integrado, alto-falantes de 10 W, toques simultâneos, funcionalidades dos aplicativos, e-books e manual impresso. A Kolsen respondeu em 01/10/2026. Afirma que o catálogo identifica marca e modelo

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



(TBT-2110-ZB@1) e que declaração do fabricante confirma as características questionadas. O recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos.

A controvérsia é de comprovação, e não de substituição do produto, pois marca, modelo e preço permanecem os mesmos. Nesse cenário, o art. 64, I, admite complementar informações sobre documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, admite documento que apenas ateste condição preexistente. A própria Recorrente, no pedido "d", aceita diligência restrita a fatos preexistentes. Além disso, as variações de redação ("até 10" e "mais que 10" toques; "10 W") não indicam, por si, descumprimento dos mínimos exigidos (art. 12, III).

Todavia, a declaração do fabricante foi juntada com as contrarrazões, e não em diligência da Administração. Convém, por isso, que o setor técnico a analise e que a Administração formalize diligência para confirmar cada requisito apontado, vedada qualquer alteração do produto. Cumprida essa providência, opina-se pelo improvimento do recurso, com a manutenção da classificação da Kolsen. Se algum requisito não for atendido pelo modelo ofertado, impõe-se a desclassificação (art. 59, II).

- **Recurso da Serolf – Itens 16 e 17 (Sperandio Artefatos Plásticos)**

A Serolf alega dúvida sobre a correspondência entre os pisos ofertados e os laudos, em razão de imagens distintas. Alega ainda falta de comprovação de rampas, pinos e cantoneiras, e aponta a faixa de altura de 11 a 13 mm. A Sperandio respondeu em 29/09/2026. Afirma que microfuros, cantoneiras e essa faixa não constam do Termo de Referência retificado (Edital Retificado nº 02) e que os laudos, emitidos em seu nome, tratam de dois produtos distintos, o indoor e o outdoor.

O recurso é formulado em termos hipotéticos ("gera dúvida", "caso confirmadas") e não indica qual parâmetro do Termo de Referência foi descumprido. A diferença de imagens é compatível com a existência de um piso para cada item, e os laudos identificam a fabricante e seu CNPJ. Ademais, apenas as especificações previstas no Termo de Referência vigente podem fundamentar a desclassificação (art. 59, II, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto aos alojamentos antifurto, ao brasão e às placas táteis, a declaração do fabricante de 22/09/2026 decorreu de diligência da própria Administração e atestou condição preexistente (art. 64, I; TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário). Assim, não houve alteração do produto nem ofensa à isonomia. Opina-se, portanto, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da classificação da Sperandio nos itens 16 e 17.

- **Recurso da Serolf – Item 27 (KS Comércio e Soluções Integradas, Túnel Lúdico Trenzinho)**

A Serolf alega que a KS não juntou a íntegra do certificado INMETRO, mas apenas uma consulta. Aponta ainda divergência entre o catálogo (cód. 810; 214 x 89 x 130 cm) e o certificado (REF. 8208; 225 x 89 x 96 cm), sendo a altura mínima do Termo de Referência de 1,25 m. Questiona, por fim, a similaridade dos atestados. A KS respondeu afirmando ter juntado em 18/09/2026 a íntegra do Certificado nº 13871/2026-BRI-47.

Quanto à primeira alegação, a juntada da íntegra do certificado é fato verificável nos autos. Além disso, muito embora haja a divergência na altura do item montado com o TR (1,30m para 1,25m), não existe qualquer incompatibilidade entre o item proposto e o especificado, sendo somente uma leve divergência que, por si, não muda marca ou o próprio produto, razão que, não ensejaria a inabilitação da KS.

Quanto aos atestados, a exigência é de similaridade em complexidade tecnológica e operacional, e não de identidade de objeto (art. 67, II, aplicado por analogia). O fornecimento de equipamentos de estímulo psicomotor ao

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Fundo Municipal de Educação pode ser aceito como similar. Opina-se, assim, pelo improvimento quanto aos atestados e o certificado.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, é necessária a reforma da decisão administrativa para **desclassificar a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA do item,** razão porque merece prosperar este pedido da Recorrente, **no mais, devem ser mantidos os demais termos e que seja mantida a realização de diligência quanto aos 10 e 11, resultando no PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

III – DAS RECOMENDAÇÕES

1. Considerando a desclassificação da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL, **recomenda-se,** que seja reaberta e sessão pública para convocação da segunda colocada do item 08 e negociação dos valores da proposta para ajustá-los ao orçado pela Administração Municipal;

2. **Quanto aos itens 10 e 11**, deve ser mantida a diligência que deve ser cumprida na plataforma quando da reabertura da sessão pública, conforme apontado pelo Agente de Contratação;

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por ser tempestivo,** e, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu PARCIAL PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão do agente de contratação para que ocorra a desclassificação da empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA do item 08 e posterior reabertura da sessão pública, ocasião que se fará diligência a acerca dos itens 10 e 11, mantendo-se a classificação das recorridas nos itens 12, 16, 17, 27, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 05 de novembro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 039/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0140/26
RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (CNPJ nº 05.852.759/0001-16) contra as decisões de aceitação e classificação de propostas vencedoras nos **itens 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 27** do Pregão Eletrônico nº 039/2026.

As empresas recorridas — **KOLSEN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA** (item 12), **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** (itens 16 e 17) e **KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (item 27) — apresentaram tempestivamente suas contrarrazões. A empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** (item 8) não apresentou contrarrazões.

O Agente de Contratação/Pregoeiro emitiu manifestação acolhendo parcialmente o recurso, posicionando-se pela desclassificação da empresa Agreste no item 8, manutenção da diligência sobre os itens 10 e 11 (DM Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda) e mantendo a classificação/habilitação das demais empresas.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica do Município, a Procuradoria-Geral emitiu o Parecer Jurídico opugnando pela legalidade do procedimento e opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

É o relatório sintetizado. Passa-se à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho na íntegra a fundamentação constante na manifestação do Agente de Contratação e no Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica deste Município, incorporando-as a esta decisão pelos seguintes motivos:

1. **Tempestividade e Admissibilidade:** O recurso da empresa SEROLF e as contrarrazões das recorridas foram apresentados tempestivamente, cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

2. **Item 8 (Estante Organizadora Modular):** Restou comprovado objetivamente pelo catálogo anexado que a empresa *DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA* ofertou estante com 3 módulos, descumprindo a exigência contida no Termo de Referência de no mínimo 4 módulos. Em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a desclassificação da referida proposta é medida impositiva.
3. **Itens 10 e 11 (Giras - DM Serviço e Comércio):** A alegação da recorrente é genérica. No entanto, por medida de cautela e primando pela segurança na aquisição de equipamentos infantis, deve ser mantida a diligência para confirmação de rastreabilidade e validade do certificado INMETRO por ocasião da reabertura da sessão pública.
4. **Item 12 (Mesa Interativa - Kolsen) e Itens 16 e 17 (Revestimentos Modulares - Sperandio):** A complementação documental e as declarações técnicas apresentadas ratificam características preexistentes dos produtos devidamente cotados, estando respaldadas no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 4.523/2026-1ª Câmara), respeitando os princípios do formalismo moderado (art. 12, III) e da competitividade.
5. **Item 27 (Túnel Lúdico Trenzinho - KS Comércio):** Constatou-se a juntada da íntegra do Certificado INMETRO, bem como a conformidade das dimensões finais do produto montado e a aptidão dos atestados de capacidade técnica por similaridade operacional.

III. DISPOSITIVO DA DECISÃO

Ante o exposto, no uso de minhas atribuições legais e com fundamento no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**;
2. **DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** quanto ao **Item 8** do certame, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
3. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto aos **Itens 12, 16, 17 e 27**, mantendo-se a classificação e habilitação das empresas **Kolsen Comércio e Manutenção de Equipamentos de Tecnologia Ltda**, **Sperandio Artefatos Plásticos Ltda** e **KS Comércio e Soluções Integradas Ltda**;
4. **DETERMINAR** a realização de diligência conclusiva sobre a validade e correspondência da certificação INMETRO referente aos **Itens 10 e 11** da empresa **DM Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda** por ocasião da reabertura da sessão;
5. **DETERMINAR AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO** a imediata publicação do aviso de **REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** do Pregão Eletrônico nº 039/2026 para:

 a) Realização da fase de negociação direta do valor da proposta para o **Item 8** com a licitante remanescente **SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (primeira colocada provisória), visando a adequação ao valor estimado pela Administração (R$ 2.885,97), nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021;
 b) Verificação do cumprimento da diligência relativa aos **Itens 10 e 11**;

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

c) Adotadas as providências acima, o prosseguimento regular do certame para adjudicação e homologação dos itens correspondentes.

Publique-se no Diário Oficial do Município e intimem-se os interessados

Senhor do Bonfim – BA, em 09 de novembro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: C0TQY3II-HCJQSHUB-DBRNJSI1-QG0SWCRD
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO Nº 039/2026

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO Nº 039/2026 – P.A. Nº 0140/26

O Município de Senhor do Bonfim – BA, por intermédio do seu Pregoeiro/Agente de Contratação, torna público aos interessados e participantes do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos destinados ao Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) e demais unidades da rede municipal de ensino do município de Senhor de Bonfim - BA, que, em cumprimento à **Decisão Administrativa proferida pelo Senhor Prefeito Municipal** nos autos do Processo Administrativo nº 0140/2026, **REABRIRÁ A SESSÃO PÚBLICA** do referido certame.

Data da Reabertura: 13 de novembro de 2026
Horário: 09:00 horas (horário de Brasília)
Finalidade:

1. Realização da fase de negociação direta do valor da proposta para o **Item 8** com a licitante remanescente SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, visando à adequação ao valor estimado pela Administração, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.
2. Verificação do cumprimento da diligência relativa à regularidade e validade da certificação INMETRO dos **Itens 10 e 11** da empresa DM Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda, conforme determinação da Decisão Administrativa.
3. Prática dos demais atos subsequentes de reclassificação, adjudicação e homologação decorrentes do julgamento do recurso administrativo.

Edital: http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais
www.senhordobonfim.ba.gov.br link Licitações
Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php.
ID da Contratação PNCP nº: 13988308000139-1-000111/2026

Senhor do Bonfim – BA, 10 de novembro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA